

agenda
legislativa
da indústria
do estado do Rio de Janeiro 2018

ILUSTRAÇÃO SOBRE FOTO DE HUMBERTO MEDEIROS

Sistema
FIRJAN

FIRJAN
CIRJ
SESI
SENAI
IEL
SISTEMA FIRJAN

INFORMA, FORMA, TRANSFORMA.



agenda
legislativa
da indústria
do estado do Rio de Janeiro

2018

SISTEMA FIRJAN – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Ricardo Carvalho Maia

SUPERINTENDENTE DO SESI-RJ/DIRETOR REGIONAL DO SENAI-RJ/SUPERINTENDENTE
DO IEL-RJ/DIRETOR EXECUTIVO DE OPERAÇÕES

Alexandre dos Reis

.....

DIRETORIA DE DEFESA DE INTERESSES

GERENTE-GERAL JURÍDICA

Gisela Pimenta Gadelha

GERENTE JURÍDICA DE DEFESA DE
INTERESSES COLETIVOS

Flavia Ayd Loretti Henrici

EQUIPE TÉCNICA

Isaura de Freitas Machado

Reinaldo Oliveira Ferreira Junior

Tatiana Machado Dunshee de

Abranches

PROJETO GRÁFICO

GERENTE-GERAL DE COMUNICAÇÃO

Daniela Araújo Lins Teixeira

GERENTE DE COMUNICAÇÃO E MARCA

Ingrid Buckmann Cardoso de Mello

EQUIPE TÉCNICA

Alessandra Prado

Louise Novais

Sumário

Apresentação **6**

Interesse Geral da Indústria **8**

Assuntos Tributários e Econômicos **18**

Meio Ambiente **36**

Relações de Consumo **58**

Trabalhista **64**

Infraestrutura **76**

Indicações Setoriais **80**

Apresentação

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) tem a satisfação de colocar à disposição da sociedade fluminense a sua 13ª edição consecutiva da Agenda Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Nesta edição, foram selecionados 94 projetos de lei classificados como de interesse da indústria fluminense. Propondo-se a servir de instrumento estratégico para orientar o diálogo do setor industrial fluminense com o Parlamento, esta Agenda possui como objetivos destacar e discutir propostas que se encontram em tramitação na Assembleia Legislativa, bem como contribuir para o aperfeiçoamento das leis vigentes em nosso estado.





Interesse Geral da Indústria

Algumas proposições pretendem definir o funcionamento de todo o corpo industrial do estado do Rio de Janeiro, independentemente do setor de atuação, prevendo obrigatoriedades e proibições de interesse geral da indústria e, portanto, merecedoras da atenção da indústria como um todo.



Projeto de Lei nº 3.231/2017, de autoria da deputada Martha Rocha (PDT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona, e dá outras providências”.

O que é

Determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro para os filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço.

A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Na hipótese de não preenchimento da quota prevista, as vagas remanescentes reverterão aos demais trabalhadores.

Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto na lei.

Nossa posição

) (Divergente

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas e o Sistema FIRJAN é historicamente contra tais interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

Projeto de Lei nº 3.458/2017, de autoria do deputado Figueiredo (PSDC), que “Institui a política estadual de promoção da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências”.

O que é

Institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do estado do Rio de Janeiro; estabelece os objetivos desta Política; destaca a Educação, conforme diretrizes da Unesco, como fulcral para fomentar a consciência da sustentabilidade; cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável, com ampla participação da sociedade civil, sem diminuir as responsabilidades do Poder Público, em especial do Executivo; e destaca a importância da informação e da transparência ao criar uma plataforma digital para acompanhamento da evolução da implantação da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Nossa posição

(1) Convergente

O Sistema FIRJAN é favorável à disseminação dos conceitos dos ODS junto à sociedade. A criação de uma política estruturada, bem como de um espaço de construção das diretrizes estaduais, contribuirá de forma expressiva e relevante para a construção da agenda do desenvolvimento sustentável do estado do Rio de Janeiro.

Projeto de Lei nº 2.711/2017, de autoria do deputado Figueiredo (PSDC), que “Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso”.

O que é

Define as penalidades administrativas a serem aplicadas por atos discriminatórios por motivo de religião praticados no estado do Rio de Janeiro.

Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei: (i) praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória; (ii) proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público; (iii) criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios; (iv) recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais; (v) recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis; (vi) praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado; (vii) negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório; (viii) praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória; (ix) criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; (x) recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação serão: (i) advertência; (ii) multa de até 1.000 (mil) UFERJ's (Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro); (iii) multa de até 3.000 (três mil) UFERJ's, em caso de reincidência; (iv) suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias; (v) cassação da licença estadual para funcionamento.

Nossa posição

) (Divergente

Não obstante o caráter meritório da proposição, que tem por norte a nobre finalidade de combater atos discriminatórios, a legislação federal já dispõe sobre a matéria e o faz de forma mais eficaz e não tão prejudicial aos empreendimentos e à própria população. Caso aprovado o projeto de lei, poderá ocorrer a suspensão ou até mesmo a cassação da licença estadual para funcionamento de estabelecimentos em razão de atos praticados de forma isolada por qualquer um de seus integrantes, o que não se mostra razoável.

Projeto de Lei nº 2.377/2017, de autoria do Deputado Figueiredo (PSDC), que “Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de *Startups* no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Fixa diretrizes de políticas públicas estaduais que possam dar apoio e segurança às *startups*, principalmente em sua fase inicial de constituição e na fase de consolidação de suas atividades.

Nossa posição

() Convergente

A proposta merece apoio já que, uma vez aprovada, tem o potencial de atrair investimentos e gerar postos de trabalho.

Projeto de Lei nº 294/2015, de autoria do deputado Pedro Fernandes (PDT), que “Consolida as leis referentes à indústria e ao comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Consolida as leis referentes à indústria e ao comércio no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

() Convergente com ressalvas

A proposta é meritória, uma vez que pretende consolidar em uma única lei toda a legislação estadual aplicável ao comércio e à indústria. Porém, diante da dinamicidade das atividades dos poderes Legislativo e Judiciário, o texto da proposição torna-se temerário uma vez que, por exemplo, reapresenta conteúdos de leis revogadas pela própria casa legislativa e/ou declaradas inconstitucionais pelo Judiciário. Faz-se necessária uma revisão das leis citadas, bem como a realização prévia de audiências públicas.

Projeto de Lei nº 732/2015, de autoria dos deputados Marcio Canella (MDB) e do então deputado Waguinho (MDB), que “Institui feriado estadual, dia 31 de outubro, ‘Dia de Adoração a Jesus Cristo’, e altera a Lei Estadual nº 5.423, de 31 de março de 2009”.

O que é

Institui feriado estadual no dia 31 de outubro – Dia de Adoração a Jesus Cristo.

A proposta pretende, inclusive, alterar a Lei Estadual nº 5.243, de 31 de março de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A instituição de datas para homenagear pessoas, santos, profissões e outros temas de interesse comemorativo no estado do Rio de Janeiro não implicará a decretação de feriado, salvo o Dia de Adoração a Jesus Cristo, a ser celebrado, anualmente, no dia 31 de outubro”.

Nossa posição

) (Divergente

Reitera-se aqui que uma das prioridades do setor produtivo na área trabalhista é reduzir os feriados, dias não trabalhados e absenteísmo. O PL cria mais um feriado estadual, desrespeitando o limite de feriados previsto no ordenamento.

Projeto de Lei nº 1.065/2015, de autoria do então deputado Tiago Mohamed (MDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias situadas no estado do Rio de Janeiro instalarem equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica, solar, térmica e/ou eólica”.

O que é

Prevê a obrigatoriedade de as indústrias situadas no estado do Rio de Janeiro, que tiverem em seu quadro 100 (cem) ou mais empregados, instalarem equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica e/ou eólica.

As indústrias que não cumprirem a determinação contida no art. 1º desta lei não poderão: (i) receber nenhum benefício e/ou incentivo do estado do Rio de Janeiro; (ii) ser contratadas pelo estado do Rio de Janeiro; (iii) firmar convênios ou instrumentos similares com o estado do Rio de Janeiro.

As indústrias referidas no projeto terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar e aplicar o sistema de geração de energia.

Nossa posição

) (Divergente

Embora a indústria fluminense apoie a criação de mecanismos como o da mini e microgeração – destinados a ampliar e desenvolver o mercado de geração de energia –, o PL nº 1.065/2015, além de inconstitucional – por violar os arts. 22, IV e XXVII, 170, IV da CRFB/88 e o princípio da isonomia – irá prejudicar as

empresas, uma vez que estas, para atender aos ditames legais, serão obrigadas a dispor de investimentos que não possuem – haja vista o atual cenário de crise econômica em que se encontra o país.

Projeto de Lei nº 1.159/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoa em virtude da sua raça, cor e/ou etnia”.

O que é

A propositura prevê que, dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em razão da sua raça, cor e/ou etnia. É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no projeto estarão sujeitos às seguintes sanções: (i) inabilitação para acesso a créditos estaduais; multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs (unidade fiscal de referência do Rio de Janeiro), duplicada em caso de reincidência; (iii) suspensão do seu funcionamento por 30 (trinta) dias; (iv) interdição do estabelecimento.

Considera-se infratora a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração. O Poder Executivo deverá manter um setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações.

Nossa posição

) (Divergente

Tal como o Projeto de Lei nº 2.711/2017, incluso nesta Agenda, de autoria do deputado Figueiredo (PSDC) – que “Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso” – o projeto de lei em tela atinge diretamente o funcionamento das empresas e poderá prejudicar a totalidade de seus colaboradores – em razão de atos praticados de forma isolada por qualquer um de seus integrantes (desde proprietários até prepostos das sociedades empresariais). Dessa forma, não se mostra razoável que empresas inteiras sejam prejudicadas por atos isolados que podem emanar de qualquer de seus colaboradores.



Assuntos Tributários e Econômicos

A ausência de regras claras, estáveis e adequadas às novas condições da economia compromete o funcionamento eficiente do setor privado.

O processo de regulamentação da economia não deve criar barreiras à competição, nem incertezas para o setor industrial com relação às oportunidades de investimentos e à capacidade de sobrevivência das empresas em um mercado competitivo e globalizado, sendo esta condição indispensável à geração dos postos de trabalho necessários à absorção da mão de obra disponível em nosso estado.

O sistema tributário vigente impõe elevados custos às empresas e sua complexidade constitui-se verdadeiro obstáculo à competitividade e ao pleno aproveitamento do potencial produtivo da indústria fluminense.

Em benefício do êxito empresarial e da geração de trabalho, a política econômica precisa atender às necessidades prementes da produção, visando ao desenvolvimento do estado.

Projeto de Lei nº 2.910/2017, de autoria dos deputados Martha Rocha (PDT) e Paulo Ramos (PDT), que “Altera a Lei nº 7148, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - nos casos que menciona”.

O que é

Altera a Lei nº 7.148, de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Estadual e de Comunicação (ICMS), nos casos que menciona.

Nossa posição

() Convergente

O roubo de cargas é um crime que afeta fortemente a economia, aumentando os custos em todos os elos da cadeia de produção e reduzindo a segurança rodoviária e urbana. Os efeitos desse crime atingem quem produz, transporta, comercializa e compra, além de provocar perdas de arrecadação para a União, os estados e os municípios. Desta forma, o Sistema FIRJAN apoia medidas que tenham por finalidade combater o roubo de cargas.

Projeto de Lei nº 3.069/2017, de autoria do deputado André Ceciliano (PT), que “Cria o programa de estímulo ao pagamento de débitos inscritos em dívida ativa do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Cria o Programa de Estímulo ao Pagamento de Débitos de Qualquer Natureza Inscritos em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de viabilizar formas para simplificar a quitação dos respectivos débitos.

Nossa posição

(I) Convergente

O Sistema FIRJAN apoia medidas que viabilizem o pagamento de dívidas tributárias. O presente projeto facilita a quitação de dívidas mediante a possibilidade de dação em pagamento de imóvel diretamente para o estado.

Projeto de Lei nº 3.760/2017, de autoria do deputado Carlos Osório (PSDB), que “Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de conformidade tributária”.

O que é

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de conformidade tributária.

Nossa posição

(I) Convergente

O projeto tem por objetivo enfrentar os atuais problemas do sistema tributário brasileiro que prejudicam a produtividade e a competitividade do país e contribui para um ambiente de transparência nas relações entre o contribuinte e o Fisco.

Projeto de Lei nº 1.528/2012, de autoria dos deputados Luiz Paulo (PSDB), Edson Albertassi (MDB) e do então deputado Roberto Henriques (PSD), que “Dispõe sobre o regime do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS a que se refere o capítulo V, da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências”.

O que é

A proposta legislativa trata da redução progressiva da margem de valor agregado – MVA correspondente ao regime do ICMS, a partir do ano de 2013, com três reduções sucessivas de 25% (vinte e cinco por cento) cada uma, em relação ao percentual de redução devido no exercício anterior, para os contribuintes localizados no estado do Rio de Janeiro e optantes pelo Simples Nacional. O projeto visa, ainda, a afastar a aplicação do referido regime aos beneficiários da Lei nº 6.106/2011.

Nossa posição

() Convergente

A redução progressiva das MVAs da substituição tributária constitui medida tomada em sintonia com o art. 179 da Constituição da República, pois objetiva dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado no sentido de reduzir e simplificar as suas obrigações tributárias através do regime de tributação diferenciado do Simples Nacional.

A generalização do regime da substituição tributária, inclusive para empreendimentos inscritos no Simples Nacional, ao contrário, torna complexo o sistema tributário para micro e pequenas empresas, onerando, igualmente, a carga tributária final suportada.

Projeto de Lei nº 1.674/2012, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Altera o prazo de pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS”.

O que é

Promove alterações no regime legal do ICMS, de forma a ampliar o prazo para o pagamento do imposto para o 10º dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador e, em se tratando de comerciantes, para o 20º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Nossa posição

(I) Convergente

O aumento do prazo para recolhimento do ICMS é pleito antigo do Sistema FIRJAN. O prazo para recolhimento do imposto já foi de 60 dias no estado do Rio de Janeiro, porém, em razão do processo inflacionário, foi alterado para o 9º ou 10º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, o que prejudica demasiadamente a livre-iniciativa. Na prática, as empresas optam por antecipar o pagamento do imposto, porque somente recebem, em média, 45 dias após a efetivação dos seus negócios. A situação agrava-se porquanto seus produtos submetem-se ao regime de substituição tributária, o qual obriga o recolhimento do tributo incidente sobre toda a cadeia produtiva na saída das mercadorias industrializadas. O custo do descasamento entre o recolhimento do ICMS e o recebimento das vendas foi, em 2011, de R\$ 409 milhões para as empresas. Em comparação, nos demais estados da Região Sudeste, o prazo para recolhimento do ICMS é superior ao fixado no Rio de Janeiro. Em São Paulo, por exemplo, para diversos setores econômicos, o prazo de recolhimento pode chegar até o 10º dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, as empresas paulistas dispõem de 30 dias a mais do que as fluminenses para pagamento do ICMS, tornando-se mais competitivas.

Projeto de Lei nº 2.012/2013, de autoria do deputado André Ceciliano (PT), do deputado Pedro Fernandes (PDT) e da então deputada Clarissa Garotinho (PR), que “Autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos a atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Autoriza o Poder Executivo a extinguir todos os benefícios fiscais concedidos às atividades relacionadas à exploração, produção, perfuração, refino e transporte de petróleo e derivados, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

O setor de petróleo e derivados é de grande importância para todo o país e, sobretudo, para o estado do Rio de Janeiro. A manutenção dos benefícios é extremamente importante para estimular o desenvolvimento e a manutenção do setor no mercado.

Projeto de Lei nº 2.517/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Altera dispositivo da Lei nº 6.276/2012, que “Altera dispositivo da Lei nº 2.657/1996, que dispõe sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dá outras providências”.

O que é

Estabelece a obrigatoriedade da Secretaria de Estado de Fazenda, antes de firmar qualquer protocolo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), alterar as margens de valor agregado em substituição tributária, submetê-las às entidades representativas dos setores relevantes e à Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais da Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro para o fim de realização prévia de audiência pública.

Nossa posição

(I) Convergente

Caso aprovada, a medida concederá maior transparência e segurança ao processo de estabelecimento das margens de valor agregado (MVAs), utilizadas para cálculo do tributo devido por meio da aplicação do regime da substituição tributária, possibilitando que se estabeleçam margens reais, aplicadas no estado fluminense para determinadas mercadorias.

Projeto de Lei nº 1.427/2016, de autoria do deputado Wagner Montes (PRB), que “Dispõe sobre a publicidade das informações de arrecadação do ICMS no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Determina que o Poder Executivo, através da Secretaria de Fazenda ou outro órgão competente, publique até o 10º dia após o término de cada bimestre, relatório com a arrecadação de ICMS do bimestre anterior contendo, além do valor arrecadado, a quantidade de mercadorias comercializadas. As informações relativas a setores e atividades econômicas protegidas por normas de sigilo fiscal não deverão ser publicadas.

O relatório será disponibilizado no site da secretaria competente e a quantidade de mercadorias será apresentada de acordo com a respectiva unidade de medida. As informações serão discriminadas por setor econômico e por atividade – conforme classificação do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

O valor arrecadado e a quantidade comercializada pelos setores e atividades econômicas deverão ser informados por operações de ICMS internas, de saídas interestaduais e de importação de outros estados.

Nossa posição

(()) Convergente

A proposição almeja conferir maior transparência ao acompanhamento da arrecadação do estado em relação ao ICMS – tributo que mais onera a indústria – com respeito às normas de sigilo fiscal.

Projeto de Lei nº 2.215/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Sustentável, Circular e Criativa (PESCC) – Distritos Sustentáveis, Circulares e Criativos no Estado do Rio de Janeiro e modifica o art. 2º da Lei nº 2.927/1998 e o art. 2º da Lei nº 7.368/2016”.

O que é

Institui o programa de incentivo aos Polos de Economia Sustentável, Circular e Criativa (PESCC) – Distritos Sustentáveis, Circulares e Criativos, assim entendidos como territórios destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas que integram a economia sustentável, circular e criativa, ou seja, atividades ligadas ao ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a sustentabilidade, a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

O objetivo do projeto de lei é criar instrumentos de regulação para promover um cenário favorável para a economia criativa, sustentável e circular no Rio de Janeiro, assim como estimular a inclusão desse setor nos programas de desenvolvimento socioeconômico existentes no estado.

Nossa posição

(()) Convergente

O programa vai ao encontro da promoção da indústria criativa no estado do Rio de Janeiro, de forma a estimular o desenvolvimento do setor e a fomentar a economia do estado.

Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2016, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Susta os efeitos do Decreto nº 42.644, de 5 de outubro de 2010”.

O que é

Susta o Decreto nº 42.644, de 5 de outubro de 2010, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no cancelamento de benefícios fiscais por cometimento de irregularidades fiscais”.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto susta os efeitos do Decreto nº 42.644/2010, que prevê o cancelamento de incentivos fiscais em caso de “cometimento de irregularidades fiscais”, como, por exemplo, o inadimplemento de ICMS por parte do contribuinte beneficiário. O Sistema FIRJAN não é contrário à fiscalização, por parte do governo, da regularidade das empresas, bem como se estão sendo observadas as normas concessivas de incentivos. Entretanto, o Decreto nº 42.644/2010 traz regras notoriamente arbitrárias e confunde os institutos jurídicos, sendo certo que o Estado possui mecanismos competentes para: (i) a fiscalização do cumprimento das regras dos incentivos, com eventual aplicação de penalidade e revogação do benefício; e (ii) cobrança e penalização quando o contribuinte se encontrar em situação irregular – seja com relação a obrigações principais ou acessórias, para com a Fazenda Pública.

Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2016, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PRP), que “Susta os efeitos dos decretos de autoria do Poder Executivo, concedendo novos financiamentos, benefícios, incentivos ou fomento econômico a empresas instaladas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro, publicados após a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016”.

O que é

Susta os efeitos de decretos de autoria do Poder Executivo que concedam novos financiamentos, benefícios, incentivos ou fomento econômico a empresas

instaladas ou que venham a se instalar no estado do Rio de Janeiro, publicados após a edição do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016.

Revoga os Decretos de nº 45.771, de 4/10/2016; 45.772, de 4/10/2016; 45.773, de 4/10/2016; 45.774, de 4/10/2016; 45.775, de 4/10/2016; 45.776, de 4/10/2016; 45.777, de 4/10/2016; 45.778, de 4/10/2016; 45.779, de 4/10/2016; 45.780, de 4/10/2016; 45.781, de 4/10/2016; 45.782, de 4/10/2016; 45.784, de 4/10/2016.

Nossa posição

) (Divergente

O Sistema FIRJAN é contrário à revogação generalizada dos incentivos fiscais – importante ferramenta de política econômica e de desenvolvimento. O projeto retira os incentivos fiscais e diminui fortemente a competitividade do estado do Rio de Janeiro frente a outros estados, sobretudo, no atual contexto de grave crise econômica.

Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2016, de deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Susta os efeitos do Decreto nº 42.876, de 16 de março de 2011”.

O que é

Susta os efeitos do Decreto nº 42.876, de 16 de março de 2011, que “Dispõe sobre a tramitação de pleitos relativos à concessão de benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto passa a impor ao contribuinte a obrigação de apresentar à Comissão de Programação Orçamentária e Financeira, pleito para a concessão de benefício fiscal genérico, cujo enquadramento decorre diretamente da hipótese.

Projeto de Lei nº 1.922/2016, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Suprime dispositivo da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004”.

O que é

Suprime o art. 3º da Lei nº 4.321, de 10 de maio de 2004, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 3º – Os incentivos fiscais de que trata a presente lei só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo”.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto retira do Poder Executivo a prerrogativa de realizar o enquadramento de empresas em programas de benefícios fiscais.

Projeto de Lei nº 1.929/2016, de autoria do deputado Jânio Mendes (PDT), que “Suspende os incentivos fiscais concedidos a pessoas jurídicas de direito privado instaladas no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Suspende os incentivos fiscais concedidos pelo poder público, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica de direito privado instalada no estado do Rio de Janeiro, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da publicação da lei.

Após o término do prazo de 2 (dois) anos, voltam a vigor as cláusulas contratuais inicialmente pactuadas no âmbito dos contratos administrativos firmados pelo estado do Rio de Janeiro no tocante à renúncia aos benefícios fiscais ou concessão de tratamento tributário diferenciado.

Para fins de compensação e para garantir o equilíbrio contratual, a validade dos contratos administrativos será prorrogada por mais 2 (dois) anos, a contar da data de vencimento inicialmente estipulada.

Para os contratos vigentes, com termo final inferior a 2 (dois) anos, verificados na data da entrada em vigor da lei, a prorrogação citada se dará pelo período que restava até o vencimento do contrato, antes de implementada a suspensão dos benefícios fiscais ou do tratamento tributário diferenciado.

Nossa posição

) (Divergente

O Sistema FIRJAN é contrário à revogação indistinta e genérica de incentivos fiscais. Em nome da transparência e da legalidade, o poder público poderá rever a regularidade e revogar os incentivos concedidos de forma irregular, mas analisando cada um dos atos normativos concessivos.

Projeto de Lei nº 1.930/2016, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Altera a Lei nº 6.192, de 3 de abril de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para alunos formados pela Faetec nas empresas que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Estabelece que o contribuinte que passar a usufruir de benefício ou isenção fiscal sobre o ICMS, já instituído ou que vier a ser instituído em lei estadual, deverá reservar 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego, assim como outros 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para alunos formados na rede da Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec).

Nossa posição

) (Divergente

O projeto cria mais um adicional de cota para as empresas, que já enfrentam dificuldade em cumprir os regimes de cotas em vigor.

Projeto de Lei nº 2.014/2016, de autoria do deputado Rosenverg Reis (MDB), que “Institui a Taxa de Segurança Preventiva no Estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Institui a denominada “Taxa de Segurança Preventiva”, cujo fato gerador será o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. A base de cálculo da referida taxa será o custo do serviço quantificado em UFIR.

A proposição define ainda: (i) os contribuintes; (ii) as hipóteses de não incidência; (iii) as hipóteses de isenção; e (iv) as regras para fins de recolhimento da taxa.

O não pagamento, total ou parcial, da Taxa de Segurança Preventiva sujeitará o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga – considerando seu valor atualizado – e o pagamento da taxa fora do prazo implicará aplicação de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Nossa posição

) (Divergente

A proposição cria uma nova taxa, de forma a impor mais um custo para o contribuinte.

Projeto de Lei nº 2.024/2016, de autoria do deputado Dionísio Lins (PP), que “Dispõe no âmbito do estado do Rio de Janeiro sobre a exigência de certidão negativa de débitos da concessionária de fornecimento de água e esgoto para transações imobiliárias”.

O que é

Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de débitos de concessionárias de fornecimento de água e esgoto para que sejam efetivadas quaisquer transações imobiliárias, tais como locação e compra/venda de imóveis. A concessão da certidão será feita sem quaisquer ônus para o consumidor.

O registro de escrituras junto aos cartórios de registro de imóveis fica condicionado à apresentação da certidão.

Nossa posição

) (Divergente

O Projeto de Lei limita o direito de aquisição/venda de imóveis e cria uma nova obrigação direcionada ao consumidor.

Projeto de Lei nº 2.173/2016, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PRP), que “Dispõe sobre o recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis sobre os recursos declarados no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Determina que o contribuinte fluminense que aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) do governo federal deverá submeter uma declaração adicional à Secretaria Estadual de Fazenda informando se os recursos declarados têm origem em bens ou direitos obtidos por doação ou sucessão causa mortis.

A declaração deverá conter: (i) a identificação do declarante; (ii) as informações fornecidas pelo contribuinte e necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem; (iii) o valor, em reais, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarado; a declaração do contribuinte de que os bens ou direitos declarados têm origem ou não em doação ou sucessão.

Enquadrando-se os recursos em uma das hipóteses de incidência previstas no art. 4º ou art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015, deverá o contribuinte declará-lo na forma prevista na Resolução Sefaz nº 949, de 18 de dezembro de 2015, em até 30 dias após a promulgação da lei, devendo recolher o tributo na alíquota prevista na legislação tributária vigente à época do óbito ou doação, em até 60 dias após a promulgação da lei.

Reconhecida a não incidência do imposto de transmissão causa mortis ou doação (ITCMD) pela autoridade fiscal, deverá ser expedida certidão de não incidência, na forma prevista na legislação aplicável, devendo a certidão ser arquivada pelo contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua expedição.

Nossa posição

) (Divergente

A proposição inova com relação ao programa federal, almejando o acesso a informações sigilosas dos contribuintes. Há uma nítida invasão na competência federal, fazendo com que as regras de proteção ao contribuinte sejam relativizadas.

Projeto de Lei nº 2.206/2016, de autoria do então deputado Milton Rangel (DEM), que “Dispõe sobre a compensação de ICMS recolhido com base no regime de substituição tributária”.

O que é

Assegura a compensação do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: (i) caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição

passiva; (ii) caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior a presumida.

O pedido de compensação deverá ser protocolado na Secretaria de Estado de Fazenda, instruído com cópia da documentação que comprove as hipóteses previstas no projeto de lei. A secretaria disporá de 90 (noventa) dias para apreciar o pedido – ficando a exigibilidade do tributo suspensa durante este período – findo o prazo sem que haja manifestação por parte da secretaria, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

() Nossa posição

Convergente

Garante ao contribuinte o direito à compensação do imposto nos casos em que não haja fato gerador.

Projeto de Lei nº 2.267/2016, de autoria dos deputados Bebeto; Cidinha Campos; Jânio Mendes; Luiz Martins; Martha Rocha; Thiago Pampolha e Zaqueu Teixeira (bancada PDT), que “Dispõe sobre a publicização dos contribuintes inscritos na dívida ativa do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatória a publicação da relação de todos os contribuintes inscritos na dívida ativa do estado do Rio de Janeiro no sítio eletrônico da transparência da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A publicação em questão deverá conter o nome do contribuinte, CNPJ ou CPF, valor consolidado da dívida, numeração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e data da inscrição. A proposição determina ainda que seja enviado, anualmente, à ALERJ, ao TCE/RJ e ao MP/RJ, pelo Poder Executivo, relatório contendo a relação de contribuintes inscritos na dívida ativa estadual; veda a concessão de benefício fiscal aos contribuintes inscritos na dívida ativa do estado; e suspende todos os benefícios fiscais auferidos por contribuintes inscritos na dívida ativa estadual.

Nossa posição

) (Divergente

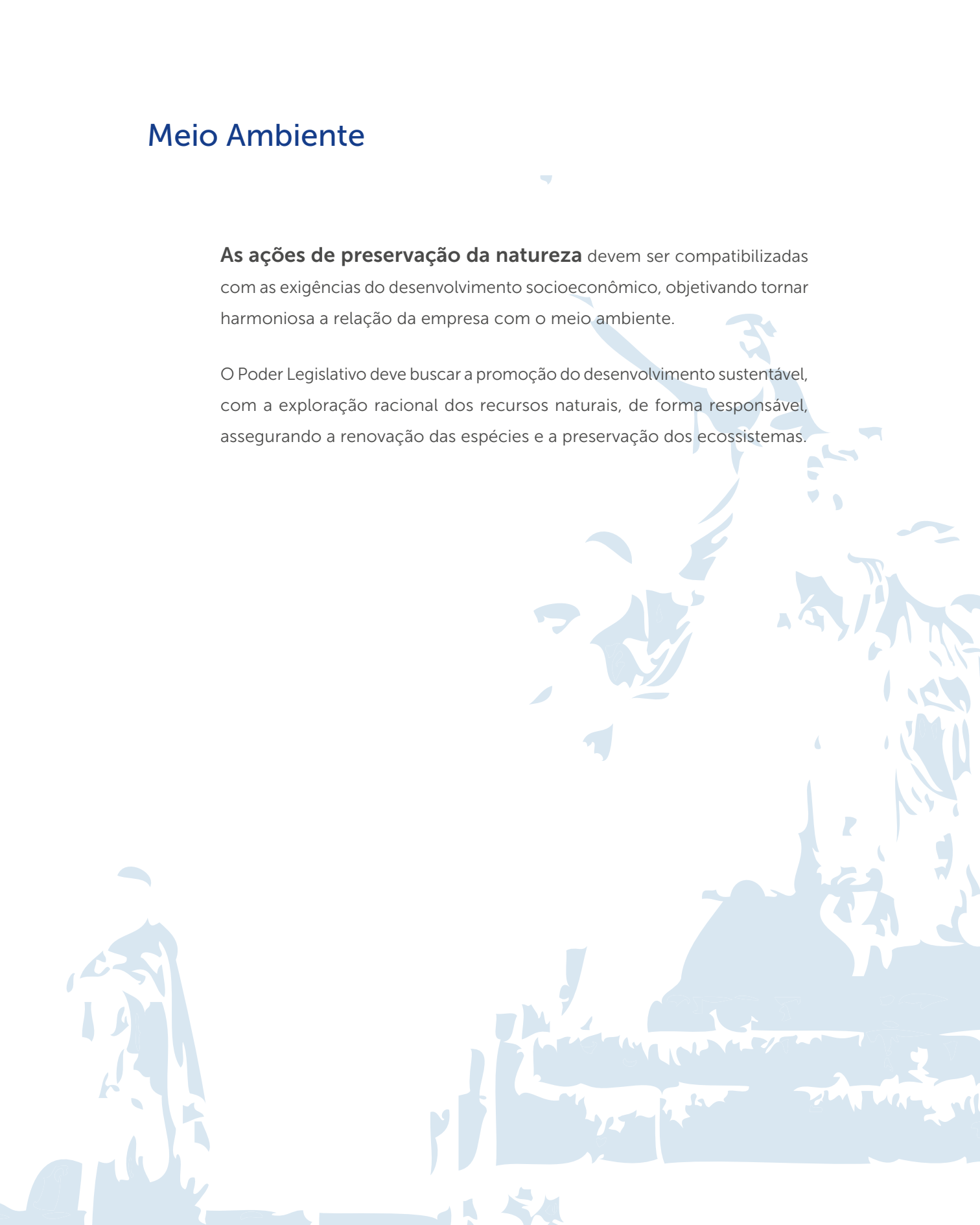
O projeto prevê a quebra do sigilo fiscal dos contribuintes e a suspensão dos incentivos fiscais auferidos por contribuintes que estejam inscritos na dívida ativa.



Meio Ambiente

As ações de preservação da natureza devem ser compatibilizadas com as exigências do desenvolvimento socioeconômico, objetivando tornar harmoniosa a relação da empresa com o meio ambiente.

O Poder Legislativo deve buscar a promoção do desenvolvimento sustentável, com a exploração racional dos recursos naturais, de forma responsável, assegurando a renovação das espécies e a preservação dos ecossistemas.



Projeto de Lei nº 2642/2017, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Altera a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências, acrescentando dispositivos”.

O que é

Altera a Lei nº 4.191/2003, sobre a política estadual de resíduos sólidos.

Nossa posição

() Convergente

As Prefeituras têm papel fundamental no sucesso do saneamento e dos sistemas eficientes de logística reversa, com a implantação de coleta seletiva efetiva e eficiente. Para tanto, é importante que seja assegurado recurso para a implantação do sistema de gestão de resíduos.

Projeto de Lei nº 2.739/2017, de autoria do deputado Átila Nunes (MDB), que “Altera a Lei nº 5.065, de 05 de julho de 2007, para instituir incentivo à reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel, na forma que menciona”.

O que é

Altera a Lei nº 5.065, de 05 de julho de 2007, acrescentando dispositivos com a finalidade de incentivar a reciclagem do óleo de cozinha para a produção de biodiesel.

Nossa posição

() Convergente

O Programa Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário já é um programa de sucesso, mas que pode ser incentivado e ampliado.

A melhor forma de estimular que haja avanço na agenda da reciclagem e reaproveitamento de materiais é através da criação de políticas positivas de estímulo à produção de novos produtos com os materiais a serem reaproveitados/recicladados.

A desoneração da cadeia tributária é um ponto de atenção e que vem se mostrando essencial para a evolução destas políticas.

Projeto de Lei nº 3.379/2017, de autoria do deputado Dr. Julianelli (PSB), que "Altera a Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, definindo critério para utilização de recursos de conservação ambiental, e dá outras providências".

O que é

Acrescenta o artigo 4º A à Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º A - Os recursos disponibilizados deverão ser depositados em conta exclusiva do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo sua utilização normatizada pela respectiva lei de criação do Fundo."

Nossa posição

(I) Convergente

O ICMS Verde corresponde, atualmente, a parte significativa da receita dos municípios. No entanto, ao invés de parte da verba ser reinvestida na qualidade ambiental, é tratada como recurso a ser aplicado em qualquer área da municipalidade. Todavia, este investimento tem se mostrado fundamental para a segurança hídrica, menor gasto com saúde pública e melhoramento do microclima.

Esta proposição, portanto, vem fortalecer que o recurso seja direcionado aos investimentos em meio ambiente e sustentabilidade do município.

Projeto de Lei nº 3.699/2017, de autoria do deputado Dr. Julianelli (PSB), que “Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, tratando da cobrança pela utilização de recursos hídricos.

Nossa posição

) (Divergente

O Rio Paraíba do Sul é de domínio federal, sendo este de responsabilidade do CEIVAP, na qualidade de unidade gestora da bacia hidrográfica, e não do legislador estadual.

Em complemento, os Comitês de Bacia possuem um plano plurianual que define a aplicação dos recursos financeiros arrecadados em função dos projetos prioritários, o que já está materializado no plano do CEIVAP e do CBH Guandu e evidencia a inviabilidade das alterações apresentadas pela proposição.

Projeto de Lei nº 3.187/2017, de autoria do deputado Tio Carlos (SDD), que “Proíbe o licenciamento, a instalação e a construção de empreendimentos que produzam gases ou elementos químicos formadores de chuva ácida em áreas localizadas até 20 km de unidades de conservação no Bioma Mata Atlântica”.

O que é

Proíbe o licenciamento, a instalação e a construção de qualquer tipo de empreendimento que produza gases ou elementos químicos formadores de chuva ácida em áreas localizadas até 20 km de unidades de conservação constituídas no Bioma Mata Atlântica.

Para efeito da lei, são considerados agentes poluidores os óxidos de nitrogênio (NOx) e de enxofre (SOx) que são convertidos em ácido nítrico (HNO₃) e ácido sulfúrico (H₂SO₄), respectivamente, os principais ácidos que compõem as precipitações ácidas (chuva ácida).

Nossa posição

) (Divergente

Existe tecnologia disponível para o controle de emissões das substâncias Óxido de Nitrogênio (NOx) e Óxido de Enxofre (SO₂ e SO₃). Além disso, há normativa para o controle de suas emissões em padrões aceitáveis.

O limite espacial proposto pode representar a inviabilidade de continuidade a diversos distritos industriais ou mesmo a plantas industriais que emitem em seu processo tais substâncias, mas possuem ferramentas de controle e monitoramento.

Por fim, vale ressaltar que estas limitações são avaliadas e as emissões controladas no âmbito do licenciamento ambiental.

Projeto de Lei nº 3.723/2006, de autoria do então deputado Alessandro Calazans (PMN), que “Dispõe sobre a não renovação de contratos firmados entre empresas privadas e os órgãos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em caso de não cumprimento dos Termos de Ajuste de Conduta (TACs) celebrados com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

O que é

As empresas privadas que celebraram Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável só poderão renovar seus contratos com os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro caso tenham cumprido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do que determina o TAC.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto não considera que o cumprimento de 70% (setenta por cento) de um TAC pode levar meses ou anos. Durante esse período, apesar de estar em dia com suas obrigações – TAC em andamento – a empresa seria impedida de renovar seus contratos.

Importante destacar as emendas apresentadas, a exemplo da que modifica o caput do art. 1º e lhe acrescenta um parágrafo, que também desconsideram que os TACs têm prazos predeterminados e que são definidos com base na sua viabilidade técnica e econômica. Esses prazos levam em conta, inclusive, que as ações ambientais dependem do tempo natural da regeneração do meio, e não podem ser alteradas em virtude de contrato com a administração pública.

Projeto de Lei nº 280/2011, de autoria dos deputados André Corrêa (DEM), Samuel Malafaia (DEM) e André Lazaroni (MDB), que “Cria o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, atualiza a legislação, estabelece a sua estruturação técnica, reorganiza a legislação vigente e dá outras providências”.

O que é

Institui o Código Ambiental do Estado do Rio de Janeiro como instrumento de atualização, estruturação e consolidação da legislação ambiental no estado.

Nossa posição

) (Divergente

A legislação ambiental no estado do Rio vem funcionando efetivamente, como pode ser observado no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).

Embora louvável a intenção dos autores, o projeto apresenta pontos preocupantes, tais como: o inciso VIII do art. 11 – que aponta a possibilidade de realocação de atividades já existentes, no caso de conflitarem com o novo zoneamento, e o

art. 12, que define um período para revisão do zoneamento de 2 em 2 anos. O primeiro porque viola o direito adquirido e a irretroatividade da lei; o segundo porque se revela incompatível quanto à possibilidade e real execução, já que o instrumento proposto é de difícil execução e revisão.

Os convênios mencionados na Seção VI do Capítulo II são desnecessários face à edição da Lei Complementar nº 140/2011.

Por fim, é importante ressaltar que Códigos são importantes para consolidar leis esparsas. A proposição, contudo, não consegue, diante da própria dinamicidade da atividade legislativa estadual, atingir tal objetivo.

Projeto de Lei nº 592/2011, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM) e do então deputado Bernardo Rossi (MDB), que “Obriga as empresas potencialmente poluidoras, localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental”.

O que é

Obriga as empresas potencialmente poluidoras a contratarem responsável técnico ambiental, que poderá ser um técnico em meio ambiente; engenheiro ambiental; engenheiro químico com especialização em segurança alimentar; biólogo ou químico. A responsabilidade técnica deverá ser comprovada por declaração de firma individual, contrato social, estatuto de pessoa jurídica ou contrato de trabalho do profissional responsável.

Nossa posição

)) ((Divergente

Trata-se de mais um projeto de lei que visa intervir no livre exercício da atividade econômica. Isso porque, o Poder Legislativo Estadual, ao pretender obrigar as empresas potencialmente poluidoras de contratar um responsável técnico ambiental, atribui uma obrigação aos empresários que extrapola o poder regulamentador e normativo. Além de criar a obrigação de contratar, prevê a obrigação de produção de programas para garantir as condições de segurança

ambiental e laudos periódicos, cujo descumprimento acarreta a incidência de multa que pode chegar a quinhentos mil reais mensais.

O Poder Público, no exercício de sua função reguladora, pode até estabelecer determinadas condições para a prática de atividades econômicas, desde que estas tenham como finalidade desenvolver determinada área da economia. No entanto, na medida em que pretende interferir no quadro de contratações de um ente privado, viola o princípio da liberdade de iniciativa, que consiste no poder reconhecido aos particulares de atuarem livremente no mercado, o que pressupõe a disponibilidade do empresário de escolher a combinação dos fatores produtivos, segundo o próprio critério de conveniência, ampliando ou restringindo o tamanho de seu empreendimento. O princípio da livre concorrência, por sua vez, visa garantir oportunidades iguais a todos os concorrentes de um mercado.

A exigência feita pelo Ibama, de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) para aqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras, não faz restrição de qualificação para o responsável pela gestão ambiental. Logo, se no âmbito federal não se faz essa exigência, não há porque se fazer na esfera estadual sem que haja a configuração de qualquer peculiaridade regional que a justifique.

As emendas propostas pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente solucionam algumas questões, porém, outros pontos relevantes ainda necessitam de aperfeiçoamento.

Projeto de Lei nº 1.286/2012, de autoria do então deputado Miguel Jeovani (DEM), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, nas embalagens de produtos destinados à comercialização, de tarjas em cor padrão, identificadoras do material que as compõem, para fins de coleta seletiva e reciclagem do lixo”.

O que é

Estabelece a obrigatoriedade de imprimir nas embalagens de produtos destinados à comercialização, tarjas em cor padrão (definida pelo Conama) identificadoras do material que as compõem, para orientar e facilitar sua separação e destinação à coleta seletiva e reciclagem de lixo. O projeto dispõe, ainda, acerca das especificações técnicas referentes às referidas tarjas.

Nossa posição

)) ((Divergente

O assunto deve ser tratado em nível nacional para que não cause desequilíbrio econômico e prejuízos às indústrias de determinada região. Já tramita, no Congresso Nacional, projeto de lei com teor similar à proposta estadual em análise.

O estado do Rio de Janeiro não é autossuficiente em relação aos produtos comercializados em seu mercado de consumo, dependendo de produtos produzidos em outros estados ou países. O PL, porém, pretende vedar a comercialização dos produtos que não atendam aos seus mandamentos.

Projeto de Lei nº 1.609/2012, de autoria do então deputado Waguiinho (MDB), que “Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais”.

O que é

Proíbe o lançamento direto nos rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do estado do Rio de Janeiro de efluentes resultantes de processo industrial que contenham corantes em sua composição. Visa, ainda, a estabelecer que o lançamento de efluente no corpo receptor só ocorrerá após o devido tratamento, que obedecerá às condições, padrões e exigências técnicas aplicáveis às substâncias contaminantes e se dará sob a fiscalização do órgão ambiental, a quem caberá certificar a ausência de toxicidade dos despejos líquidos.

Nossa posição

)) ((Divergente

Já há regulação sobre os limites permitidos de lançamento de substâncias nocivas em corpos hídricos.

No âmbito estadual, o órgão ambiental editou a DZ – 942, Procon Água, que regulamenta a questão. Ademais, a Lei Estadual nº 3.467/2000 – que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências” já pune aquele que polui corpos hídricos.

Projeto de Lei nº 1.953/2013, de autoria do deputado Luiz Paulo (PSDB), que “Dispõe sobre a reposição florestal no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatória a reposição florestal para todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais.

Nossa posição

) (Divergente

Atualmente, as atividades que envolvam produto florestal, em geral, precisam utilizar produtos de florestas plantadas.

Nesse passo, obrigar as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais em sua reposição, seria como, para o direito tributário, efetuar a bitributação, uma vez que já existe obrigação daquele que possui floresta plantada em repor o quantum utilizado.

A lei não exige os demais coobrigados, no caso de cumprimento da obrigação por qualquer um da cadeia produtiva/consumo; também não exige da reposição aquele que compra o produto para uso domiciliar. Não são exceção os produtos/subprodutos florestais de florestas plantadas.

Ressalte-se que a lei prevê a necessidade de elaboração e manutenção de um registro, isentando do cadastro aqueles que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura, mesmo tendo obrigação direta de reposição.

Projeto de Lei nº 197/2015, de autoria do deputado Flávio Serafini (PSOL), que “Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2013, e dispõe sobre os critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil”.

O que é

Revoga os arts. 2º e 4º da Lei nº 6.373, de 27 de dezembro de 2012, objetivando que todos os projetos relativos à extração mineral no estado cumpram os trâmites formais de licenciamento ambiental, incluindo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Nossa posição

) (Divergente

No ano de 2012 esse assunto foi exaustivamente debatido no âmbito dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, com o envolvimento sistemático do Ministério Público do estado do Rio.

Ao final de amplos debates, sobreveio a Lei nº 6.373/2012, com o fim de viabilizar os mais de 100 pequenos empreendimentos de mineração que estavam com seus processos de licenciamento parados no órgão ambiental (Inea), por ser absolutamente desproporcional ao impacto do empreendimento, porte da empresa e potencial poluidor da intervenção, a solicitação de EIA/RIMA.

Revogar os principais artigos da lei fará com que apenas grandes exploradores minerários sejam licenciados no estado, dado o elevado custo do EIA/RIMA, aumentando o risco de informalidade de novos empreendimentos.

O afastamento do EIA/RIMA não suprime o controle ambiental, apenas flexibiliza quanto ao estudo solicitado para o empreendimento.

A ausência de EIA/RIMA não fará aumentar as explorações minerárias no estado, apenas viabilizará que micro e pequenas empresas possam empreender de forma lícita no estado.

Projeto de Lei nº 224/2015, de autoria do deputado Comte Bittencourt (PPS), que “Estabelece estratégia para a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara”.

O que é

Dispõe sobre a inclusão no Plano Estadual de Saneamento de estratégias de universalização dos serviços de esgotamento sanitário e de tratamento e reutilização dos efluentes industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara.

Os efluentes provenientes de novas estações de tratamento de esgoto e os efluentes de tomadas diretas só poderão ser lançados, direta ou indiretamente, na Baía de Guanabara após tratamento terciário com padrões orgânicos e inorgânicos aprovados ou estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente, respeitadas as condições determinadas pelas Resoluções Conama nº 357/2005 e 430/2011 e demais exigências legais cabíveis.

Nossa posição

() Convergente com ressalvas

O PL busca a universalização do sistema público de coleta e tratamento de efluentes sanitários e industriais da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara.

Em linhas gerais, a propositura é bastante convergente com a legislação em vigor e com as necessidades que atualmente se demonstraram fundamentais à sobrevivência das atividades humanas em um ambiente, se não equilibrado, ao menos com recursos naturais mínimos.

O assunto, porém, deveria ser tratado de maneira uniforme, de forma a se aplicar a todas as bacias hidrográficas do estado.

O PL atribui obrigação às indústrias localizadas na bacia hidrográfica da Baía de Guanabara de reuso da água de seus efluentes após o tratamento adequado. Essa imposição pode inviabilizar determinados empreendimentos e reduzir a

competitividade das indústrias da região perante seus concorrentes das demais bacias hidrográficas.

Importante ressaltar que o reuso não é a única solução para o tratamento adequado dos efluentes sanitários e/ou industriais, e nem sempre é o mais adequado sob os aspectos econômicos e técnicos.

Assim, o tratamento a ser dispensado às atividades industriais dependerá da viabilidade técnica e econômica a ser apurada em cada caso.

Projeto de Lei nº 717/2015, de autoria dos deputados Bruno Dauaire (PRP) e Luiz Paulo (PSDB), que “Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores sobre a obsolescência programada de seus produtos no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Regulamenta a responsabilidade dos fornecedores de bens duráveis no estado do Rio de Janeiro, vinculando-se à garantia contratual e à vida útil projetada para o produto. Os bens duráveis comercializados no âmbito do estado do Rio de Janeiro deverão conter, em destaque no produto, informação sobre a vida útil mínima garantida pelo fabricante. A venda de bens de consumo duráveis programados para se tornarem obsoletos antes do término de sua vida útil constituirá infração administrativa nos termos da Lei nº 8.078/90.

A sanção por infração ao disposto será imputada nos termos do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento. Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei reverterão, em partes iguais, ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPROCON) e ao consumidor demandante.

Nossa posição

) (Divergente

Em que pese a nobre intenção dos propositores em defender os consumidores, a obrigatoriedade de informar o tempo de vida útil dos produtos, bem como

prazo mínimo de utilização, é uma prática inviável, não havendo consenso quanto a uma metodologia definitiva ou razoável para determinar a vida útil de alguns tipos de produtos. A durabilidade do produto depende das condições geográficas de onde será utilizado, da forma como será utilizado e dos cuidados adotados pelo usuário.

A troca de equipamentos, em diversos casos, não está diretamente relacionada à perda de funcionalidade do aparelho, ou muito menos à forma como ele foi projetado, mas simplesmente ao fato de o consumidor optar por adquirir um equipamento mais novo. Há de se considerar, também, o comportamento do próprio usuário na troca de seu aparelho. É inegável o surgimento de um novo perfil do consumidor, cada vez mais ansioso por novas tecnologias, que opta por comprar novos equipamentos simplesmente porque buscam produtos mais modernos, com funções e tecnologias inovadoras, que não estavam disponíveis no período de fabricação do equipamento anterior.

Além de pouco auxiliar o consumidor, que comumente troca seus produtos quando esses ainda podem ser utilizados, a instituição de obrigação de garantia do produto que acompanhe toda a sua suposta vida útil apresenta outra consequência que pode prejudicá-lo: o aumento de custo.

Projeto de Lei nº 1.097/2015, de autoria do deputado Iranildo Campos (SDD), que “Dispõe sobre a produção, o armazenamento e o transporte de cargas perigosas no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Dispõe sobre o armazenamento e o transporte de produtos perigosos no território fluminense, devido ao aumento dos percentuais de riscos de acidentes com cargas perigosas, tanto no transporte quanto no processo de manuseio.

Nossa posição

() Divergente com ressalvas

O estado do Rio é um dos mais adiantados e bem-sucedidos no tema

licenciamento ambiental, contando com diversos instrumentos de disseminação, celeridade e efetividade do licenciamento.

O Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) está em constante alteração, sempre em busca de alinhamento dos seus instrumentos com a realidade/necessidade para alcance dos seus fins.

Inobstante termos ferramentas bastante eficientes para o licenciamento ambiental, o projeto de lei, em seu art. 3º, restringe às produtoras e armazenadoras de produtos perigosos os instrumentos da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). É certo que o sistema de licenciamento possui não apenas a possibilidade de tornar inexigível o licenciamento, como também de utilizar de um processo mais célere, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, o que será analisado caso a caso.

Com um texto restrito à Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que se alcança não é a segurança ambiental, mas sim um retrocesso nos avanços das regularizações ambientais.

Obriga, ainda, que o processo seja feito junto ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea), sem considerar a LC nº 140/2011, que descentralizou aos municípios a competência para o licenciamento, conforme a sua capacidade técnica.

Projeto de Lei nº 1.424/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Cria o Programa de Incentivo à Reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fonte de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas”.

O que é

Cria o Programa Estadual de Incentivo aos Serviços Ambientais de Reciclagem (PSAR), destinado a apoiar empreendimentos econômicos solidários, formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis, em cumprimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O PSAR será financiado: (i) com recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais e valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações; (ii) com a participação de empresas que coloquem em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados em qualquer fase da cadeia de comércio, obedecendo ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, inscrito na Lei Federal nº 12.305, de 2010.

A proposta autoriza o Poder Executivo a criar taxa específica, a ser paga pelas empresas mencionadas, além de constituir o fundo de custeio do PSAR e definir os procedimentos, a base de cálculo e o funcionamento do PSAR.

Nossa posição

Divergente

Os serviços ecossistêmicos são os benefícios que os seres humanos obtêm direta e espontaneamente dos ecossistemas (provisão de água, regulação do clima, madeira, proteção contra desastres naturais), independente da atuação humana. São os serviços de provisão (fornecimento de água, alimentos, recursos genéticos), de suporte (ciclagem de nutrientes, formação do solo, manutenção da biodiversidade), de regulação (polinização, controle de enchentes, sequestro de carbono) e culturais (ecoturismo, valores estéticos e recreacionais). Já os serviços ambientais são ações humanas que potencializam os serviços prestados pelo ecossistema.

Isto faz com que o serviço de catação e reciclagem não possa ser considerado um serviço ambiental, já que não se trata de ação humana que potencializa um serviço ecossistêmico.

Outra questão que merece destaque é a intervenção econômica do Estado em um mercado que deve ser regulado espontaneamente pelos mecanismos de preço e quantidade – lei da oferta e da procura.

O Projeto de Lei, em seu art. 3º, III, estabelece que o pagamento de acordo

com a tonelagem de recicláveis terá como base de cálculo “os preços mínimos estabelecidos anualmente pelo poder público estadual para cada tipo de resíduo em cada diferente estágio de beneficiamento”. Ocorre que os insumos/materiais reciclados participam de uma cadeia produtiva que, muito embora mereça ser estimulada, precisa acompanhar os preços do mercado para que a reciclagem se torne viável economicamente. Ou seja, não deve o Estado ser o regulador dos preços a serem trabalhados no mercado econômico, haja vista que este é flutuante.

Os acordos setoriais nacionais já preveem obrigações para as empresas que colocam em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, na medida de sua responsabilidade e de forma econômica e tecnicamente viável. Entre as obrigações já contraídas com o acordo setorial de logística reversa para embalagens em geral estão: implantação e fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional, prioritariamente em parceria com cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com foco no consumidor.

Neste sentido, se o PL for aprovado, fatalmente, elevará os custos de produção e afetará a competitividade da indústria fluminense.

Projeto de Lei nº 1.500/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Dispõe sobre a utilização de equipamentos motogeradores”.

O que é

Versa sobre a utilização de equipamentos motogeradores, assim entendidos aqueles utilizados para a geração de energia elétrica, movidos a óleo diesel ou qualquer outro tipo de combustível, constituídos por um conjunto composto de motor para a produção de energia mecânica, gerador para a produção de energia elétrica, elementos de transmissão entre o motor e o gerador e elementos de montagem e suporte, normalmente utilizados como fonte de energia de substituição ou de segurança, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica pela rede de distribuição da concessionária.

As edificações públicas ou privadas que utilizem motogeradores deverão convertê-los, ou utilizar equipamentos movidos a combustível menos poluente

que o óleo diesel, e adaptar filtros ou outros acessórios que reduzam a poluição e a emissão equivalente de carbono em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), como o uso de fontes renováveis, e observado, quando houver, percentual que venha a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Nossa posição

)) ((Divergente

Os grupos geradores são utilizados como fonte principal ou como fonte auxiliar para suprir a necessidade de energia em diversos empreendimentos, tais como: hospitais, indústrias, supermercados, shopping centers, edifícios residenciais e comerciais, hotéis e outros.

Eles são constituídos por um gerador, acionado por motor de combustão, que é alimentado por um combustível. Normalmente são usados como combustível óleo diesel e gás natural, sendo o diesel o mais comum.

Quando se propõe a substituição de combustíveis, é importante que se fomente a cadeia de abastecimento e que políticas públicas viabilizem a substituição, sob pena de causar desequilíbrio econômico ou mesmo desabastecimento.

A substituição do combustível, a adaptação dos equipamentos e/ou a definição de uma meta de redução de emissões precisa ser precedida de uma avaliação técnica e econômica. A determinação do valor de 25% (vinte e cinco por cento) de redução de emissões não apresenta fundamentação expressa.

Quanto ao uso de energias renováveis, como a solar, fotovoltaica e eólica, em substituição à geração térmica, cabe ressaltar que estas não são aplicáveis quando se trata de geradores, uma vez que estes funcionam como backup e precisam ser acionados no momento em que se tenha a necessidade. A geração eólica é intermitente e a solar necessitaria de baterias e não teria potência suficiente para atender a determinadas necessidades de energia.

Uma alternativa ao diesel seria a utilização do biodiesel (B100), que apesar de existir, não é comercializado. Hoje, o diesel comercial possui apenas 7% (sete por cento) de biodiesel.

Um aspecto importante é o alto preço da energia elétrica da rede, principalmente em horário de ponta, o que tem estimulado o aumento do uso de geradores. A eventual redução do custo com a energia elétrica da rede reduziria também o consumo de combustível por esses equipamentos.

Projeto de Lei nº 1.516/2016, de autoria do deputado Zito (PP), que “Dispõe sobre o uso do EPS – poliestireno expandido, isopor, no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatório o desenvolvimento da política de logística reversa por todas as empresas que realizem a venda de embalagens, utensílios ou produtos confeccionados com poliestireno expandido – isopor.

As empresas coletoras de lixo e de resíduos sólidos farão a transferência das embalagens e utensílios de isopor para as empresas citadas, que estarão cadastradas em registros específicos.

As empresas terão 6 (seis) meses para efetivar as adaptações necessárias ao cumprimento das novas regras.

Nossa posição

) (Divergente

A questão dos resíduos sólidos recicláveis é bastante discutida e vem sendo abordada em nível nacional paulatinamente, por setores e conforme identificação da viabilidade técnica e econômica da implantação dos sistemas de logística reversa.

Isto porque a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos) tratou da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos “de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos”.

As obrigações permeiam desde a produção de bens, até a responsabilidade de se compatibilizar os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis (art. 30, I).

Neste sentido, ao cuidar da logística reversa, a PNRS, em seu art. 33, e a PERS (Política Estadual de Resíduos Sólidos), em seu art. 22-A, §2º, deixaram clara a necessidade de se pensar na viabilidade técnica e econômica da sua implantação.

Respeitando esse princípio, os acordos setoriais nacionais vêm sendo construídos, partindo de estudos de viabilidade técnica e econômica, seguidos de ampla discussão com os diversos atores envolvidos, inclusive o setor produtivo, de forma a definir metas e formas de implantação de um sistema de gestão de resíduos, pensando em toda a cadeia do produto e sua responsabilidade compartilhada, incluindo entre eles o sistema de logística reversa.

A despeito destas colocações, o projeto de lei visa a estabelecer a logística reversa para o isopor quando este já está contemplado no Acordo Setorial em curso e assinado junto ao governo federal. A PERS, no §1º do artigo 22-A da Lei 4.191/2003, já prevê o sistema de logística reversa para produtos “comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”.

Projeto de Lei nº 2.293/2016, de autoria do deputado André Correa (DEM), que “Dispõe sobre as infrações administrativas ambientais, sobre medidas para evitar e recuperar danos ambientais e revoga a Lei nº 3.467/2000”.

O que é

Dispõe sobre infrações administrativas ambientais e revoga a Lei nº 3.467/2000, os arts. 64, 65, 66 e 67 da Lei nº 3.439/1999 e o art. 27 da Lei nº 5.101/2007.

Dentre as principais alterações e inovações da proposta destacam-se: (i) previsão legal de demolição administrativa como forma de reparação do dano e sanção administrativa (art. 5º, §2º e art. 12); (ii) previsão legal de desconsideração da

personalidade jurídica pela administração pública, em razão de infração administrativa (art. 8º); (iii) modificação dos procedimentos de aplicação de advertência, multa diária e apreensão (arts. 13, 14 e 15); (iv) aumento das multas mínimas e máximas aplicáveis (art. 21); (v) possibilidade de intimar o infrator da lavratura de auto de infração por meio eletrônico (art. 30, III); (vi) alteração do momento de apresentação da impugnação e do recurso na seara do processo administrativo (arts. 31 e 37); (vii) criação de uma seção específica para tratar do procedimento de cobrança, desconto e parcelamento das multas (arts. 39 a 43); (viii) criação de uma infração específica para os casos de ausência de cadastro de imóvel rural no CAR (art. 72); (ix) agravamento da penalidade destinada aos casos de prestação de informações falsas no âmbito de processos de licenciamento simplificado (art. 100, §2º); (x) definição das sanções aplicáveis às infrações contra recursos hídricos (arts. 107 a 119); (xi) definição de critérios de diferenciação do procedimento de suspensão da multa por meio de Termo de Compromisso e por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (arts. 123 e 124); (xii) possibilidade de revisão dos valores estabelecidos para multas a fim de refletir a variação da inflação do período (art. 127); e (xiii) redução dos juros referentes ao valor das multas aplicadas e não pagas, para pagamentos realizados após a edição da lei (art. 129).

Nossa posição

) (Convergente com ressalvas

O PL precisa ser ajustado para assegurar ampla defesa, o contraditório, trazer mais segurança jurídica e reduzir o subjetivismo de algumas disposições.

As penalidades previstas também merecem ser revistas mediante a adoção de um critério.



Relações de Consumo

A definição de regras protetivas aos consumidores destina-se a resguardar a fruição dos direitos básicos à informação adequada e clara; à dignidade; à saúde; à melhoria da qualidade de vida e à segurança.

Qualquer iniciativa quanto à fixação de novos direitos e obrigações neste tema deve observar que a Política Nacional das Relações de Consumo, prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem por princípio básico a harmonização dos interesses de consumidores e empresas, em compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, com base na boa-fé e no equilíbrio nas relações de consumo.

Projeto de Lei nº 2.542/2017, de autoria da então deputada Fatinha (SDD), que “Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunerere o serviço, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta de luz, água e gás no qual se remunerere o serviço, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nossa posição

(I) Convergente

O projeto de lei visa a coibir as constantes cobranças equivocadas por parte das operadoras de serviço ao imputar dívida sem a devida apuração do Termo de Ocorrência de Irregularidade.

Como é de conhecimento comum, as infrações são destinadas aos consumidores, não contando com decisões claras/fundamentadas, mesmo que o interessado as impugne ou recorra. Ademais, atualmente não é possível o pagamento apartado da conta (independente do serviço) do Termo suscitado.

Em outras linhas, o consumidor fica à mercê das empresas e, caso não pague pela suposta irregularidade, ficará sem a prestação do serviço, muitas vezes

essencial. A modificação legal visa ao reconhecimento dos direitos esculpido no artigo 6º da Lei nº 8.078/90.

Projeto de Lei nº 1.007/2015, de autoria do deputado Flávio Bolsonaro (PSL), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas fornecedoras de bens e serviços efetuem o reembolso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, das cobranças efetuadas em duplicidade que resultem no pagamento por parte do consumidor”.

O que é

Determina que as empresas fornecedoras de bens e serviços sejam obrigadas a reembolsar o consumidor, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, de cobranças efetuadas em duplicidade que tenham sido objeto de pagamento.

O descumprimento do disposto sujeitará o infrator à multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor correspondente à parcela indevidamente recebida – comprovada a responsabilidade da empresa fornecedora pelo erro.

Nossa posição

)) (Divergente

Embora meritória, a proposta deixa de contemplar: (i) o início da contagem do prazo; (ii) como o requerimento será efetuado; (iii) qual será o meio utilizado para o consumidor solicitar a restituição; (iv) o direcionamento do valor da multa (para o consumidor ou órgão protetivo). Ademais, as multas foram fixadas em patamar excessivamente elevado.

Projeto de Lei nº 1.053/2015, de autoria do deputado Bruno Dauaire (PRP), que “Estabelece a obrigatoriedade de divulgação de histórico de preços dos produtos e serviços em promoção”.

O que é

Determina a divulgação do histórico de preços, nos últimos 12 (doze) meses, dos produtos e serviços incluídos em promoções, sempre que for concedida redução igual ou superior a 30% (trinta por cento). A informação do histórico de preços de cada produto ou serviço deverá estar disponível para o consumidor que assim o desejar, ou quando da efetivação da operação de compra.

O descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nossa posição

)) (Divergente

A promoção é ato discricionário (podendo ser concedido ou não). Não cabe ao legislador arbitrar as ações promocionais das empresas, sob pena de afronta aos princípios da liberalidade dos contratos e da liberdade da composição de preços e comércio.

Projeto de Lei nº 1.430/2016, de autoria do deputado Wagner Montes (PRB), que “Dispõe sobre o direito de o consumidor obter comprovantes de pagamentos que tenham durabilidade do texto impresso de pelo menos 5 (cinco) anos”.

O que é

O Projeto de Lei assegura ao consumidor o direito de obter comprovantes de pagamentos que tenham durabilidade do texto impresso de pelo menos 5 (cinco) anos, para que sejam utilizados como demonstrativos de pagamentos de contas de consumo, de impostos e outras comprovações.

Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar um cadastro que vincule a compra realizada ao CPF ou CNPJ do consumidor. Tais informações deverão ficar disponíveis ao consumidor por um período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de cada compra.

Os estabelecimentos responsáveis pela emissão dos referidos comprovantes deverão adequar-se à presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Nossa posição

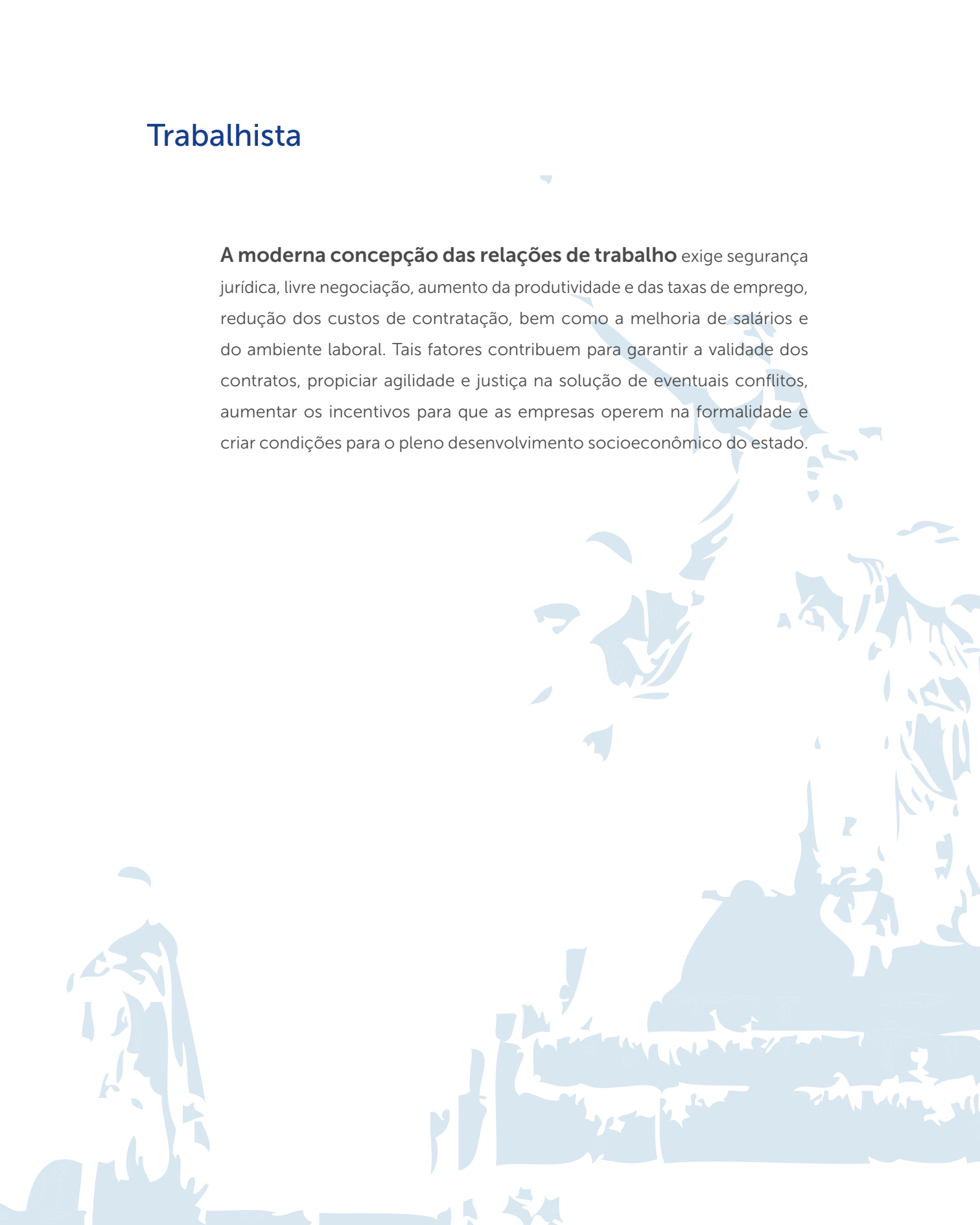
) (Divergente

Embora a impressão dos comprovantes em papéis de maior durabilidade seja ideal para os consumidores, a medida exigiria grandes investimentos pela indústria gráfica para adequar o produto e o processo produtivo em um curto espaço de tempo. Tudo isso no atual cenário de grave crise econômica que atravessa o estado do Rio de Janeiro.



Trabalhista

A moderna concepção das relações de trabalho exige segurança jurídica, livre negociação, aumento da produtividade e das taxas de emprego, redução dos custos de contratação, bem como a melhoria de salários e do ambiente laboral. Tais fatores contribuem para garantir a validade dos contratos, propiciar agilidade e justiça na solução de eventuais conflitos, aumentar os incentivos para que as empresas operem na formalidade e criar condições para o pleno desenvolvimento socioeconômico do estado.



Projeto de Lei nº 3.180/2017, de autoria do então deputado Milton Rangel (DEM), que “Dispõe sobre as empresas preencherem 3% (três por cento) do seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O que é

As empresas com 100 (cem) ou mais empregados diretos ou terceirizados ficam obrigadas a preencher 3% (três por cento) do seu quadro de pessoal com trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A empresa que já cumpre ou que vier a cumprir o disposto nesta Lei receberá como incentivo o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO”, outorgado anualmente pela Secretaria Estadual de Trabalho, com ampla divulgação do importante papel social das mesmas.

Até o dia 31 de outubro de cada ano as empresas deverão dar entrada na solicitação do selo, com a devida comprovação das vagas preenchidas, junto à Secretaria Estadual de Trabalho.

A Secretaria Estadual de Trabalho terá até o dia 31 de janeiro do ano subsequente para fazer a entrega do selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” às empresas.

As empresas poderão utilizar o selo “EMPRESA AMIGA DO IDOSO” nos seus balanços sociais, bem como dar ampla publicidade à obtenção do mesmo.

Nossa posição

) (Divergente

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas (cite-se, exemplificativamente, cotas sociais, PCD's, aprendizes, terceira idade, egressos do sistema penitenciário etc.).

Como se verá a seguir, essa Agenda Legislativa apresenta, neste título (Trabalhista), diversos projetos criando cotas para diferentes grupos sociais. Sob o aspecto

jurídico, todos eles inconstitucionais, em face ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988 – que atribui à União Federal competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho.

O Sistema FIRJAN é historicamente contra essas interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

O crescimento econômico e a consequente criação de postos de trabalho demandam a melhoria do ambiente de negócios. Iniciativas no sentido da desburocratização, reformas fiscais e tributária, transparência e segurança institucional e política geram impactos positivos sobre a criação e o crescimento de unidades produtivas, que resultam em expansão da ocupação em geral e, mais especificamente, em formalização da ocupação.

Sensíveis a esse panorama, o SESI e o SENAI trabalham juntos no sentido de ampliar a competitividade industrial no estado do Rio de Janeiro, por meio de programas que levam a educação tecnológica às empresas e educação integral aos trabalhadores, ampliando o número de empregos disponíveis.

Projeto de Lei nº 2.617/2017, de autoria do deputado Waldeck Carneiro (PT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego para pessoas em situação de rua em empresas que prestam serviço ao estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Reserva 2% (dois por cento) das vagas de emprego para pessoas em situação de rua, beneficiadas por políticas públicas, nas empresas que prestam serviço ao estado do Rio de Janeiro.

A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante toda a vigência do contrato e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos que não requeiram conhecimento especializado.

Na hipótese do não preenchimento da quota prevista, as vagas remanescentes são revertidas para os demais trabalhadores. Nas renovações dos contratos e/ou nos aditamentos, será observado o disposto na Lei.

Nossa posição

) (Divergente

A contratação de pessoas em situação de rua, embora tenha um louvável viés altruísta, não pode ser desassociada de prévios e efetivos programas de capacitação profissional, bem como da disponibilização pelo poder público de locais dignos que atendam às necessidades básicas dessa camada da população.

O Sistema FIRJAN é favorável à valorização da diversidade no ambiente de trabalho, porém contrário à obrigatoriedade da contratação de trabalhadores de forma arbitrária, sobretudo, quando desprovida da necessária capacitação profissional.

Projeto de Lei nº 2.453/2017, de autoria do deputado Jânio Mendes (PDT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que sejam beneficiárias de incentivos fiscais, bem como concessionárias de serviço público, no estado do Rio de Janeiro, a reservarem no mínimo 10% (dez por cento) das vagas para pessoas acima de 50 (cinquenta) anos de idade”.

O que é

As empresas beneficiadas por incentivos fiscais outorgados pelo estado do Rio de Janeiro, bem como as Concessionárias de Serviços Públicos, deverão reservar, obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do quadro de pessoal para pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, de modo a estimular o envelhecimento saudável e ampliar a participação do indivíduo nas relações sociais.

As vagas de trabalho previstas na Lei Estadual nº 6.192/2012, bem como as aplicadas às pessoas portadoras de deficiência, deverão ser excluídas do cômputo dos percentuais de cargos. Da mesma forma que não se aplicam as disposições desta Lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A percentagem de que trata a Lei deve ser garantida em todo o período em que perdurar a fruição do benefício fiscal, no caso de empresas beneficiárias das referidas benesses, ou durante o prazo de vigência dos contratos de concessão, no caso de concessionárias de serviços públicos.

O descumprimento da medida importará na aplicação de multa, inclusive em caso de reincidência, a ser revertida para o Fundo para Defesa e Direitos da Pessoa Idosa (Fundepi).

As empresas beneficiadas por incentivos fiscais que descumprirem a reserva de vagas prevista nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades: multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, a ser aplicada proporcionalmente ao porte da sociedade infratora, e suspensão do benefício, em caráter irrevogável e irretratável.

Nossa posição

) (Divergente

Como já dito, as políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo, retirando, inclusive, a liberdade de contratar do empregador da iniciativa privada. Em que pese a boa intenção do autor, o projeto não merece nosso apoio. Além disso, trata-se de matéria afeta à competência privativa da União.

Projeto de Lei nº 2.422/2017, de autoria do deputado Tio Carlos (SDD), que “Cria o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Cria o Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza estabelecidos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química no mercado de trabalho, mediante: capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social; inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação

disponibilizados por este Programa, estimulando a participação dos egressos a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade; acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção à saúde mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Os órgãos e entidades, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma: (i) 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores; (ii) uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

Para a participação neste Programa, os beneficiários deverão: cumprir plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente participante da Secretaria de Estado de Prevenção à Dependência Química (SEPREDEQ); atender aos requisitos básicos da empresa que for contratado; se for estudante, deve estar matriculado na rede pública ou privada de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

Para contribuir com o êxito da Lei, as empresas ou entidades que celebrarem contratos deverão propiciar ao funcionário aderente ao programa Caminho Certo: horários flexíveis para o comparecimento às consultas junto à equipe profissional que o acompanha no processo de reabilitação, desde que, devidamente agendada e comprovada; a manutenção do funcionário aderente pelo período mínimo de 01 (um) ano no programa; comunicar imediatamente à rede de atenção à saúde credenciada à SEPREDEQ o desligamento do funcionário do programa.

Nossa posição

) (Divergente

Pelas mesmas razões expostas nas justificativas anteriores, reafirmamos nosso posicionamento contrário ao presente projeto de lei. Apesar de sermos favoráveis à valorização da diversidade no ambiente de trabalho, a contratação forçada de pessoas enquadradas em diferentes grupos sociais gera distorções no mercado de trabalho e impacta negativamente o setor produtivo.

Projeto de Lei nº 2.529/2017, de autoria do então deputado Aramis Brito (PHS), que “Cria o Programa Emprego Regional”.

O que é

Institui, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o Programa Emprego Regional, com objetivo de assegurar aos munícipes e/ou moradores de regiões impactadas por polos industriais e/ou empreendimentos de grande porte percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego.

Nossa posição

) (Divergente

Não obstante o nobre propósito do autor, o projeto não merece prosperar – quer por aspectos técnicos quer por aspectos operacionais. Além de inconstitucional, a imposição da contratação de 30% dos munícipes suprime a liberdade de escolha do empregador e, fatalmente, acabará por gerar demissões dos trabalhadores residentes em locais distantes. Ao invés da obrigatoriedade, melhor seria se houvesse um programa de estímulo à contratação de trabalhadores locais, inclusive, mediante a criação de um cadastro de moradores com suas respectivas qualificações e a disponibilização de tais informações em sites eletrônicos.

Projeto de Lei nº 2.941/2017, de autoria da deputada Enfermeira Rejane (PC do B), que “Dispõe sobre políticas sociais dos trabalhadores urbanos e rurais no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

As empresas privadas deverão fornecer a seus trabalhadores diretos ou indiretos, leite, café, pão e manteiga, àqueles que comparecerem com a antecedência de 15 minutos no turno matinal de trabalho.

Para fins desta Lei entende-se por empresas privadas os estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, financeiros e prestadores de serviços, inscritos

no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e no Cadastro Estadual dos Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

As empresas que fornecem vale-refeição ficam também obrigadas ao cumprimento do determinado nesta Lei.

Nestes casos, as empresas poderão optar por adicionar o valor correspondente ao previsto nesta Lei ao vale-refeição, ficando dispensadas de dispor do fornecimento direto.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto interfere excessivamente na atividade econômica, de forma a impor as seguintes alternativas aos empregadores: (i) fornecer café da manhã aos empregados – o que lhe exige uma estrutura de refeitório, cozinha e pessoas para preparar os alimentos; (ii) incluir o valor correspondente ao café da manhã no vale-refeição. Como se vê, ambas as medidas oneram o empregador, impondo-lhe um ônus adicional num cenário de grave crise econômica.

Projeto de Lei nº 686/2015, de autoria do deputado Samuel Malafaia (DEM), que “Assegura 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebem incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro para pessoas em situação de rua”.

O que é

Assegura às pessoas em situação de rua o percentual de 2% (dois por cento) das vagas de emprego em obras públicas estaduais e em empresas que recebam incentivos fiscais do estado do Rio de Janeiro.

Todas as obras executadas pelos poderes Executivo e Legislativo estaduais deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua indicadas pelos centros de recuperação/ressocialização localizados no estado do Rio de Janeiro.

Todas as empresas que receberem incentivos fiscais do Poder Executivo do estado do Rio de Janeiro deverão disponibilizar as vagas de trabalho para pessoas em situação de rua.

Entende-se como pessoas em situação de rua a parcela da população que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento temporário para pernoite ou para moradia provisória.

Nossa posição

) (Divergente

Embora meritória a proposta – que objetiva reduzir a desigualdade social – o projeto não merece prosperar pelas mesmas razões acima expostas.

Projeto de Lei nº 763/2011, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de emprego a idosos”.

O que é

Obriga as empresas privadas que disponham em seu quadro funcional de 100 ou mais empregados a disponibilizarem, no mínimo, 3% (três por cento) do total de funcionários, em vagas para idosos, sendo a inobservância da referida determinação condição impeditiva, por parte das respectivas empresas, para o recebimento de quaisquer benefícios e/ou incentivos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

Conquanto louvável a intenção do projeto por pretender assegurar a inserção

profissional de trabalhadores idosos, a adoção isolada de um percentual de cota terá efeito reverso, desequilibrando as relações do trabalho, pois mesmo que a nova quota seja satisfeita, a ausência de mão de obra qualificada continuará a obstruir o preenchimento dos postos de trabalho ofertados. A empregabilidade passa pela satisfação de diversos fatores envolvidos em uma delicada equação.

Projeto de Lei nº 1.413/2016, de autoria do deputado Thiago Pampolha (PDT), que “Dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas prestadoras de serviços ao estado do Rio de Janeiro, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais”.

O que é

Reserva quota de 10% (dez por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviço, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ao primeiro emprego. Na hipótese de não preenchimento da quota, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.

Considera-se como primeiro emprego a atividade laboral destinada às pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade.

Os editais de licitação e os contratos celebrados com a administração pública deverão acrescentar cláusula que contenha a determinação prevista na proposição e as renovações e aditamentos dos contratos também deverão observar essa exigência.

As empresas deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento da lei.

Nossa posição

) (Divergente

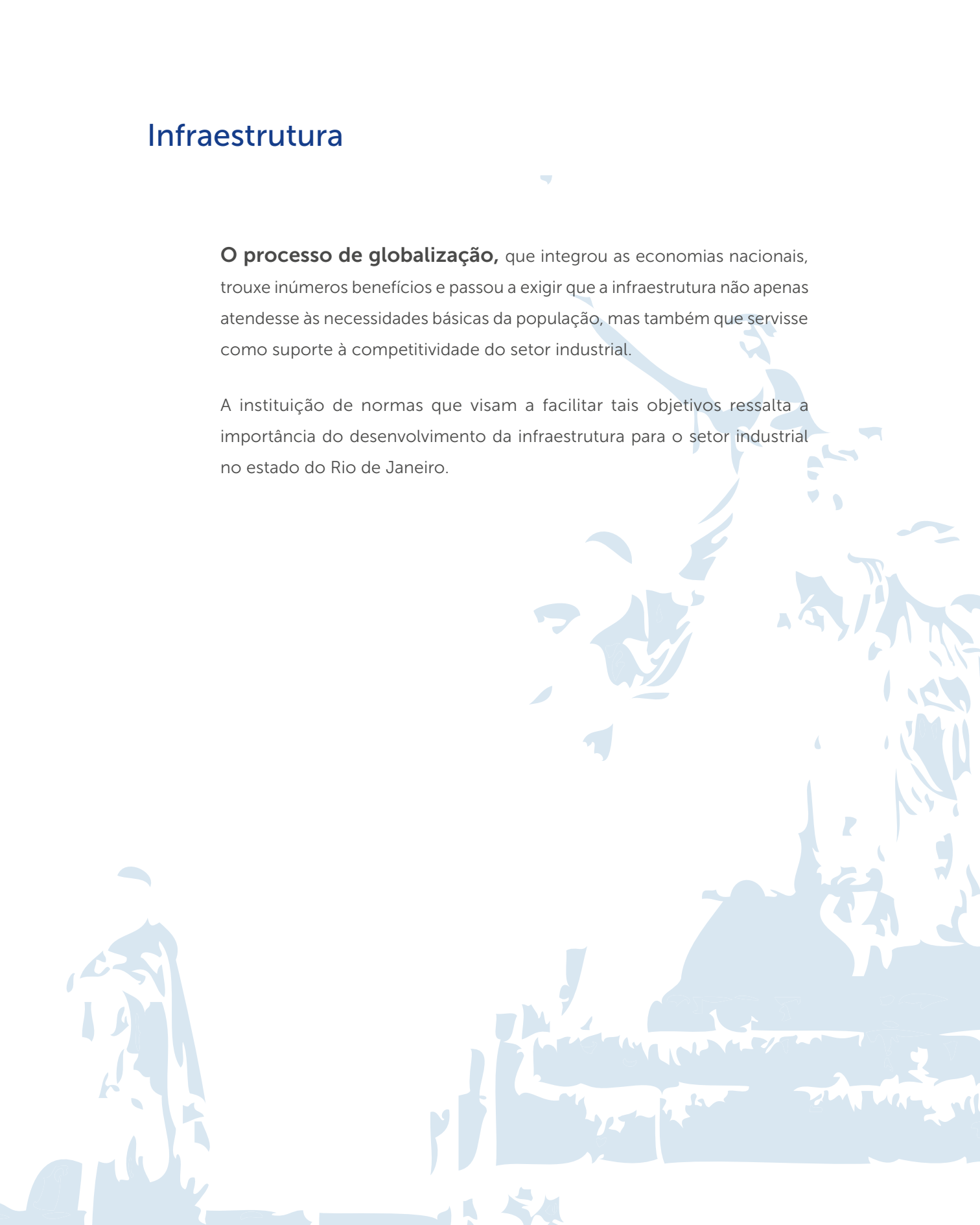
Não obstante o nobre propósito do autor em ampliar as vagas de emprego para os jovens, somos contrários ao projeto de lei pelas mesmas razões exaustivamente expostas neste título desta Agenda.



Infraestrutura

O processo de globalização, que integrou as economias nacionais, trouxe inúmeros benefícios e passou a exigir que a infraestrutura não apenas atendesse às necessidades básicas da população, mas também que servisse como suporte à competitividade do setor industrial.

A instituição de normas que visam a facilitar tais objetivos ressalta a importância do desenvolvimento da infraestrutura para o setor industrial no estado do Rio de Janeiro.



Projeto de Lei nº 2.698/2017, de autoria do deputado Carlos Osorio (PSDB), que “Dispõe sobre o acesso às imagens das câmeras de monitoramento das rodovias localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro pelo Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatório o compartilhamento, pelas concessionárias de rodovias concedidas localizadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, em tempo real, com a Polícia Rodoviária Federal e o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), das câmeras de monitoramento das rodovias.

A instalação da infraestrutura necessária ao compartilhamento das imagens dos sistemas de transmissão das concessionárias para a Polícia Rodoviária Federal e o CICC será de responsabilidade dos órgãos de segurança nas concessões atuais. Nos novos processos de concessão a implantação da infraestrutura será de responsabilidade das concessionárias.

Nossa posição

(()) Convergente

O roubo de cargas é um crime que afeta fortemente a economia, aumentando os custos em todos os elos da cadeia de produção e reduzindo a segurança rodoviária e urbana. Os efeitos desse crime atingem quem produz, transporta, comercializa e compra, além de provocar perdas de arrecadação para a União, os estados e os municípios. Desta forma, o Sistema FIRJAN apoia medidas que tenham por finalidade combater o roubo de cargas.





Indicações Setoriais

As indicações setoriais apontam proposições legislativas capazes de afetar, de forma imediata, o desenvolvimento econômico do estado e interesses específicos de um ou mais setores da indústria.



INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Projeto de Lei nº 3.253/2017, de autoria do deputado Figueiredo (PSDC), que “Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico para descarte de lixo, pelo uso de saco de lixo ecológico disponibilizado ou vendido pelos órgãos estaduais”.

O que é

Determina que empresas e órgãos públicos estaduais só possam descartar o lixo para coleta pelo poder público em sacos de lixo ecológicos disponibilizados ou vendidos pelos órgãos estaduais.

A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de seis meses, contados a partir da data de sua publicação, e caráter obrigatório depois de findo tal prazo.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto interfere na atividade econômica e na livre-iniciativa, de forma prejudicial à indústria plástica fluminense, comprometendo a sua competitividade.

Projeto de Lei nº 316/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Modifica a Lei nº 5.502, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição e o recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no estado do Rio de Janeiro, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense”.

O que é

Proíbe a distribuição, a título gratuito ou oneroso, de sacos ou sacolas plásticas descartáveis compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, devendo substituí-las em 12 (doze) meses (1 ano), contados a partir da data de promulgação da lei, por sacolas reutilizáveis/retornáveis.

Nossa posição

)) ((Divergente

O tema “destinação das sacolas plásticas” está inserido no contexto geral dos resíduos sólidos, matéria já disciplinada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e na política estadual (Lei Estadual nº 4.191/2003).

Em paralelo, a citada Lei Estadual nº 5.502/2009 dispõe sobre a problemática, definindo um regramento específico para a substituição e o recolhimento de sacolas plásticas compostas por polietilenos, polipropilenos e/ou similares.

Embora o estado do Rio de Janeiro possua um arcabouço legal adequado à gestão de resíduos provenientes de sacolas plásticas, vem sendo amplamente discutida no Senado Federal e na Câmara de Deputados a possibilidade/necessidade de seu uso ser proibido em todo o território nacional.

Dessa forma, seja (i) pela existência de leis estaduais – provenientes dessa Casa Legislativa – suficientes para o controle do manejo de sacolas plásticas; (ii) pelo fato de estar em discussão, em âmbito federal, a definição de uma regra aplicável a todo o país, garantindo assim um tratamento isonômico em nível nacional, ou (iii) pelo impacto negativo que o PL nº 316/2015 terá exclusivamente sobre o empresariado fluminense, impõe-se a sua rejeição ante a possibilidade de migração das empresas produtoras de sacolas plásticas para outros estados e o conseqüente fechamento de postos de trabalho no Rio de Janeiro.

Projeto de Lei nº 1.611/2012, de autoria do então deputado Waguiinho (MDB), que “Obriga a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis totalmente degradáveis, pelos fornecedores de produtos que especifica no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatória a fabricação e a disponibilização de sacolas e recipientes de plásticos semirrígidos e flexíveis, totalmente degradáveis, para contato direto com alimentos e outros produtos a granel adquiridos no mercado, conforme parâmetros estabelecidos pela resolução da diretoria colegiada da Anvisa nº 17/2008.

Nossa posição

) (Divergente

Caso seja aprovado, o Projeto de Lei criará mais um ônus à livre-iniciativa, ao obrigar a disponibilização, presumidamente a título gratuito, de sacolas e recipientes plásticos. Além disso, o estado do Rio de Janeiro não possui competência para legislar sobre embalagens de alimentos, tarefa atribuída à Anvisa por legislação federal preexistente, sendo certo que, no exercício desta competência, a Anvisa editou a Resolução nº 17/2008.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Projeto de Lei nº 3.660/2017, de autoria do deputado André Ceciliano (PT), que “Autoriza o poder executivo a aderir ao REPETRO nos termos que especifica”.

O que é

Autoriza o Poder Executivo a aderir à prorrogação do regime aduaneiro denominado REPETRO, concedido pelo Decreto Federal nº 9.128/2017.

A adesão fica condicionada à concessão de benefício e/ou redução, exclusivamente, à denominada ‘fase exploratória’ da produção de petróleo.

Compreende-se por ‘fase exploratória’ as atividades de geologia e geofísica, visando ao maior conhecimento das bacias sedimentares, englobando a aquisição de dados sísmicos, gravimétricos, magnetométricos, geoquímicos, perfuração e avaliação de poços, dentre outras.

O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa a proposta de que trata no parágrafo acima citado antes de qualquer iniciativa de adesão junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Nossa posição

) (Divergente

Na adesão ao Repetro-Sped cria-se a oportunidade de crescimento de uma indústria fornecedora pujante no estado do Rio de Janeiro, que não pode apenas produzir petróleo, visto que os maiores ganhos econômicos para toda sociedade fluminense estão na agregação de valor deste recurso e no desenvolvimento de outros setores industriais. Sendo assim, aumentar a capilaridade da indústria petrolífera e, conseqüentemente, a geração de empregos e renda, é de extrema importância para a economia fluminense, assim como para todo o país.

Restringir benefícios significa onerar investimentos e pode até inviabilizar o negócio, com conseqüente desindustrialização, agravamento da crise das contas públicas do estado, aumento de desemprego e do custo social do estado.

INDÚSTRIA AUDIOVISUAL

Projeto de Lei nº 3.631/2017, de autoria da deputada Zeidan (PT), que “Dispõe sobre a inclusão de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias encomendados pelo Poder Público Executivo, Legislativo e Judiciário no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público no Estado do Rio de Janeiro, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário, deverão incluir no mínimo 40% de artistas e modelos negros nos filmes e peças publicitárias. A seleção dos profissionais será à critério da agência de publicidade ou do produtor, observado o registro profissional dos candidatos.

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções: multa de 1.000 (mil) UFIRs; em caso de reincidência, multa de 10.000 (dez mil) UFIRs.

Nossa posição

) (Divergente

As políticas de cotas geram distorções no mercado de trabalho e impactam negativamente o setor produtivo. Atualmente são diversas as iniciativas tendentes a estabelecer novas cotas e o Sistema FIRJAN é historicamente contra essas interferências nocivas ao mercado de trabalho, sendo o tema, inclusive, trabalhado no Mapa do Desenvolvimento da Indústria.

Projeto de Lei nº 3.174/2017, de autoria do deputado DICA (PR), que “Institui a obrigatoriedade de utilização de recursos de legendagem e audiodescrição nas salas de cinema existentes no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatória a apresentação, nas salas de cinema existentes no âmbito do estado do Rio de Janeiro, de obras cinematográficas nacionais e estrangeiras com a utilização dos recursos de legendagem em língua portuguesa, para obras nacionais, e audiodescrição, para todas as obras, em pelo menos uma sala, durante todo o período de exibição da obra.

A legendagem em língua portuguesa em obras cinematográficas nacionais poderá ser substituída pela utilização da linguagem de sinais, para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência auditiva ao conteúdo falado e audiodescrito.

O descumprimento da lei implicará multa de 1.000 UFIRs na primeira ocorrência, 2.000 UFIRs na segunda ocorrência e 3.000 UFIRs, mais a suspensão do alvará de funcionamento por 60 dias na terceira ocorrência.

Nossa posição

Divergente



O Projeto interfere na atividade econômica e na livre-iniciativa, de forma prejudicial à indústria audiovisual fluminense. Além disso, fixa multas excessivas pelo seu descumprimento, afetando diretamente a competitividade da indústria fluminense – que terá que adaptar os filmes para atendimento a uma exigência do estado. O assunto deve ser tratado em âmbito nacional.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Projeto de Lei nº 526/2011, de autoria do deputado Zaqueu Teixeira (PSD), que dispõe que “Ficam as empresas fabricantes de bebidas energéticas obrigadas a inserirem nos rótulos e embalagens informações dispondo que a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”.

O que é

O Projeto de Lei em questão pretende determinar que as empresas que fabricam bebidas energéticas insiram, nos rótulos e embalagens de seus produtos, alertas sobre a possibilidade do desenvolvimento de doenças do fígado causadas pela mistura de energéticos e bebidas alcoólicas.

Nossa posição

) (Divergente

Qualquer informação na embalagem do produto que o associe a doenças é prejudicial para a manutenção do seu consumo – medida que se agrava diante da inexistência de comprovação técnica quanto aos supostos malefícios causados. A inserção de mais uma informação nos rótulos de bebidas, além de desnecessária – pois o consumo de bebida alcoólica, por si só, pode ser nocivo à saúde – demandará a alteração dos padrões habituais de rotulagem, sendo certo que os respectivos custos, certamente, serão repassados ao consumidor.

Projeto de Lei nº 583/2011, de autoria do deputado Átila Nunes (MDB), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lacres higiênicos para fabricação e comercialização de bebidas de qualquer espécie, acondicionadas para pronto consumo em latas, copos e garrafas no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

A propositura tem o objetivo de garantir a utilização do lacre na parte externa das tampas de bebidas de todas as espécies, com a finalidade de garantir maior

higiene para o consumo desses produtos diretamente pelo consumidor. O lacre, preferencialmente em material reciclável, deverá ser fabricado com material que não produza nenhuma substância tóxica ao usuário.

Nossa posição

) (Divergente

A contaminação por meio de embalagens de alimentos tem sido objeto de diversos projetos de lei nas três esferas legislativas. As medidas paliativas apresentadas, em geral, acabam onerando o setor industrial e impondo-lhe ações irrealizáveis, sem cuidar do principal ponto, que é a necessidade da conscientização dos consumidores sobre a prévia higienização das embalagens.

Além de não haver evidência de que a ingestão de bebidas em latas de alumínio possa causar danos à saúde dos consumidores, pesquisas realizadas pelo Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), da Secretaria de Saúde de São Paulo, indicam que os níveis de contaminação por micro-organismos, quando ocorrem, estão associados principalmente às condições de higiene do ponto de venda e não às embalagens, sendo mais acentuados nos quiosques e ambulantes.

Os estudos indicam, ainda, que não há comprovação de que o uso de selos higiênicos e revestimentos do gênero sobre a tampa das latas seja uma garantia de proteção. Ao contrário, apontam que revestimentos adicionais à tampa da lata podem suscitar efeito oposto ao desejado, proporcionando ambiente propício ao desenvolvimento de micro-organismos, principalmente se houver passagem de água ou umidade.

Ou seja, o selo de proteção, em vez de proteger o consumidor contra fungos e bactérias, poderá permitir a retenção de água entre a película do plástico ou alumínio e a parede da lata, propiciando o desenvolvimento excessivo desses micro-organismos.

A legislação brasileira sobre embalagens de alimentos é rigorosamente seguida pelas empresas fabricantes de latas e pela indústria de bebidas, que, inclusive, obedecem a padrões internacionais e garantem a qualidade e a integridade de seus produtos.

Assim, se convertido em lei, o projeto produzirá considerável impacto negativo na economia fluminense, podendo mesmo estimular a evasão dos produtores de bebidas para outros estados federativos, em razão das adaptações e inovações tecnológicas necessárias ao atendimento das novas exigências, bem como enfraquecer o mercado interno devido ao aumento do preço final do produto face ao inevitável repasse para o consumidor dos custos das adaptações.

Projeto de Lei nº 1.394/2012, de autoria do deputado Luiz Martins (PDT), que “Dispõe sobre a proibição do uso do corante caramelo IV ou INS 150D no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a utilização do corante caramelo IV ou INS 150D, corante artificial e com potencialidade nociva, em razão da grande quantidade de pessoas com sensibilidade aos compostos que o constituem.

Às empresas infratoras, será aplicada multa de 500 (quinhentos) até 10.000 (dez mil) UFIRs, por agentes da vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nossa posição

) (Divergente

A proibição da utilização do corante caramelo IV é prejudicial tanto para a indústria quanto para o comércio, uma vez que a referida substância integra a composição de inúmeros produtos comercializados em larga escala e com longo prazo de validade. Eventual aprovação da proposição atingirá diretamente o setor produtivo, sobretudo o de bebidas, que sofrerá com a restrição imposta e a diminuição das vendas. Ademais, o assunto exige tratamento uniforme e em âmbito nacional. A proibição do uso de tal substância tão somente no estado do Rio de Janeiro é claramente inconstitucional.

Projeto de Lei nº 151/2015, de autoria da deputada Daniele Guerreiro (MDB), que “Dispõe sobre a inclusão de alerta nos rótulos e/ou embalagens e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas sobre os riscos de consumo de álcool durante a gravidez como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) e dá outras providências”.

O que é

Obriga a afixação de informação visível aos consumidores no rótulo e/ou embalagem, de cada unidade e nas campanhas publicitárias de bebidas alcoólicas produzidas, envasadas ou comercializadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, contendo mensagens de advertência escritas e/ou faladas sobre os malefícios do álcool à saúde do feto durante a gestação, como prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF). Considera-se rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, conforme estabelecido pela legislação federal.

Às empresas infratoras será aplicada multa de 500 (quinhentas) até 10.000 (dez mil) UFIR, por agentes da vigilância sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade civil e criminal pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Nossa posição

) (Divergente

A matéria do PL 1.224 não pode ser objeto de lei estadual porque viola o art. 220, §3º, II e §4º da Constituição Federal, que prevê caber ao legislador federal (i) “estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem (...) da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente” e (ii) impor “advertência sobre os malefícios” decorrentes do consumo de “bebidas alcoólicas”.

A União já exercitou sua competência legislativa através da Lei nº 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, o qual, entre outras coisas, disciplina os padrões dos rótulos de bebidas, ordenando inclusão de várias

informações e atribuindo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a responsabilidade de registrar, classificar e fiscalizar a produção e o comércio de bebidas no país.

Além disso, também a União, através da Lei nº 9.294/1996, já disciplinou o tema da obrigação de inserção de mensagens de advertência nos rótulos das bebidas alcoólicas (art. 4º, § 2º), bem como a questão da propaganda comercial, impondo uma série de restrições com relação à veiculação e ao conteúdo das propagandas de bebidas alcoólicas.

Em se tratando de matéria de competência privativa da União, não há que se falar em competência concorrente dos estados.

Projeto de Lei nº 236/2015, de autoria do deputado Luiz Martins (PDT), que “Torna obrigatória a colocação de selo higiênico nas latas de cerveja, refrigerante, suco e outros gêneros alimentícios envasados no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Os fabricantes de cervejas, refrigerantes, sucos e outros gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio ficam obrigados a aplicarem selo higiênico no local de contato da boca com o recipiente. Os gêneros alimentícios envasados em latas de alumínio somente poderão ser comercializados no estado do Rio de Janeiro com a devida aplicação do selo higiênico.

O não cumprimento sujeita os fabricantes e comerciantes às penalidades de multa de 10.000 UFIRs e, em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os fabricantes se adaptarem.

Nossa posição

)) ((Divergente

Os rumores sobre possíveis problemas com latas começaram na internet, sem base científica ou comprovação de qualquer natureza. O resultado das análises mostrou que as latas apresentam boas condições higiênicas e sanitárias, absolutamente condizentes com as rigorosas exigências dos órgãos de fiscalização.

Em 2003, o Centro de Tecnologia de Embalagem (Cetea), do Instituto de Tecnologia de Alimentos (Ital), instituição de pesquisa, desenvolvimento e assistência tecnológica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo (www.ital.sp.gov.br), conduziu um rigoroso estudo para analisar a qualidade higiênica das latas de refrigerantes e cervejas e de embalagens plásticas de água mineral, além de copos de vidro e canudos, em relação às condições de estocagem e de comercialização. O material analisado foi coletado em bares, restaurantes, supermercados, distribuidoras, vending machines, ambulantes e quiosques.

Em 100% das amostras apurou-se a ausência total de coliformes fecais, *Leptospira* e *Salmonella*, comprovando que a lata corretamente armazenada não oferece risco de transmitir doenças.

Ao contrário do que se pretende, a aposição de selos “protetores” nas latas de alumínio poderá gerar o acúmulo de água e assim colaborar para a proliferação de fungos e bactérias. Por outro lado, tal imposição, fatalmente, afetará o processo produtivo e acarretará o dispêndio de recursos adicionais e desnecessários – os quais, necessariamente, serão repassados ao consumidor.

Projeto de Lei nº 1.332/2015, de autoria do deputado Marcio Canella (MDB) e do ex-deputado Waguinho (MDB), que “Dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas para o público consumidor em locais específicos, distintos dos destinados a bebidas não alcoólicas e outros produtos”.

O que é

Prevê que a exposição e a comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos derivados do álcool só poderão ser feitas em locais exclusivos, com a afixação de advertência, com boa visibilidade, sobre sua composição e efeitos colaterais.

Nos estabelecimentos que operem no sistema de autosserviço, como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos destinados aos demais produtos, com a afixação de sinalização.

As infrações às normas sujeitam o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas: (i) multa; (ii) interdição.

As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo. A multa será fixada em, no mínimo, 400 (quatrocentas) e, no máximo, 2.000 (duas mil) UFIRs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação: 300 (trezentas) UFIRs para fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional; 1.000 (mil) UFIRs para fornecedor que não se enquadre na hipótese do item I.

Nossa posição

) (Divergente

Ao impor a venda de bebida alcoólica em local exclusivo, o projeto cerceia a liberdade empresarial e extrapola a iniciativa do Poder Legislativo estadual. Se aprovado, poderá impactar negativamente a produção e a venda de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, a redução de tributos.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Projeto de Lei nº 3.292/2014, de autoria dos deputados Luiz Martins (PDT), Luiz Paulo (PSDB), Wagner Montes (PRB) e Gilberto Palmares (PT), que “Dispõe sobre a proteção do consumidor adquirente na aquisição de imóveis na planta no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Cria a Comissão de Representantes, composta por adquirentes, que será responsável pela fiscalização e o acompanhamento da incorporação e da construção. Impõe uma série de obrigações às incorporadoras, tais como publicação de balancete trimestral, na área restrita do seu site, acessível a todos os adquirentes, contendo todas as receitas e despesas relativas ao empreendimento em construção; disponibilização aos adquirentes do fluxo de caixa do empreendimento na área restrita do site da incorporadora; disponibilização do memorial de incorporação e o cronograma físico-financeiro no estande de vendas das unidades habitacionais do empreendimento para consulta dos adquirentes.

Afasta a incidência da atualização com base na variação do INPC do saldo devedor do adquirente, ou qualquer outro índice, após a data prevista no contrato para a conclusão da obra até a devida expedição do habite-se.

O atraso na entrega do empreendimento será considerado ato ilícito, nos termos do art. 927, do Código Civil, ficando o incorporador obrigado a repará-lo. O incorporador deverá arcar com os aluguéis dos consumidores adquirentes, a partir da fluência do prazo de carência do empreendimento.

Incumbe ao incorporador, antes da comercialização, apresentar: I – estudos geotécnicos completos, inclusive com a caracterização adequada e suficiente do subsolo onde será construído o empreendimento, conforme NBR 15.575/2013; II – estudos completos de drenagem, a fim de evitar inundações, conforme NBR 15.575/2013; III – estudos completos de estabilidade dos taludes e projetos de contenção de encostas, caso necessário, conforme NBR 15.575/2013.

Impõe ao incorporador a utilização, preferencialmente, de materiais ambientalmente sustentáveis e energeticamente eficientes. O não cumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas.

Os condomínios farão constar em suas convenções a obrigatoriedade da autovistoria. A ligação definitiva da instalação elétrica do empreendimento será lavrada em termo de responsabilidade técnica, por profissional legalmente habilitado. O incorporador observará na construção de todo empreendimento:

- I – que os vãos das portas tenham, no mínimo, 80 cm (oitenta centímetros);
- II – que os vãos das janelas tenham, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Os empreendimentos adotarão a cota de soleira, que será definida em função da cota máxima de cheia relativa ao local, ou região da construção.

Nossa posição

) (Divergente

Trata de assunto já previsto na Lei nº 4.591/1964 (Comissão de Representantes). A NBR 15.575/2013, pelo comando do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, já tem a sua observância ali determinada. Além disso, o PL invade prerrogativas legislativas dos municípios e da União, ao legislar sobre normas edilícias, e repete a obrigação de autovistoria já disposta na Lei Estadual nº 6.400/2013 e na Lei Complementar Municipal nº 126/2013.

Projeto de Lei nº 1.511/2016, de autoria do deputado Dr. Julianelli (PSB), que “Dispõe sobre a utilização de areia/brita corrida proveniente do processamento de resíduos de construção civil para construção e conservação das estradas e cobertura de aterros sanitários licenciados”.

O que é

Estabelece que, em obras públicas de conservação de estradas estaduais e na manutenção de aterros sanitários, serão apresentados estudos para o uso de areia/brita corrida, proveniente de processamento de resíduos de construção civil (RCC), como componente da mistura asfáltica, para base e sub-base para pavimentação de estradas, pisos e para a cobertura diária dos aterros sanitários.

Na impossibilidade de utilização de areia/brita corrida, deverá ser apresentada justificativa técnica ou econômica. Deve-se priorizar material proveniente de Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) administradas por cooperativas.

Nossa posição

(1) Convergente

A proposição vai ao encontro do uso sustentável dos recursos e contribui para a gestão de resíduos pela indústria de construção.

AGROINDÚSTRIA

Projeto de Lei nº 2.188/2016, de autoria do deputado Dr. Julianelli (PSB), que “Cria o programa de incentivo à produção de polpas de frutas regionais pelos pequenos produtores rurais no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Autoriza o Poder Executivo a criar um programa de incentivo à produção de polpas de frutas regionais no estado do Rio de Janeiro.

Considera pequenos produtores aqueles residentes na zona rural que detenham a posse de até 1 (um) módulo fiscal, que obrigatoriamente produzam a fruta e, por conseguinte, a polpa. Entende-se como módulo fiscal unidade de medida de área (expressa em hectares) fixada diferentemente para cada município, uma vez que leva em conta as particularidades locais conforme art. 50, Lei nº 4.504/1964.

O Estado atuará em regime de parceria com sindicatos, cooperativas e associações de produtores rurais para execução do programa.

Os sindicatos, cooperativas e associações de produtores rurais deverão estar em dia com suas certidões para acesso como produtor rural.

O Estado incentivará a produção de polpas em áreas onde tradicionalmente os pequenos produtores e agricultores familiares já cultivem fruticultura em suas áreas, atuando nas seguintes formas: (i) assistência técnica da Secretaria de Agricultura e Pecuária (Seapec) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico; (ii) financiamento subsidiado de insumos para cultivo, como adubo, máquinas, mudas, entre outros.

Para acesso ao programa, o pequeno produtor deverá estar devidamente credenciado/inscrito em cooperativa, associação ou sindicato, comprovar sua principal atividade econômica como produtor rural e manter a posse ou domínio de no máximo 1 (um) módulo fiscal.

Nossa posição

Convergente

A proposta estimula o desenvolvimento da agroindústria no nosso Estado e, conseqüentemente, contribui para a geração de emprego e renda.

INDÚSTRIA DO PAPEL E CELULOSE

Projeto de Lei nº 48/2015, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Dispõe sobre a proibição do uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, o uso de papéis termossensíveis (papel térmico) que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição. A proibição abrange os estabelecimentos públicos e/ou privados, comerciais e as instituições financeiras. O descumprimento do disposto nesta lei implicará aplicação das multas e punições previstas na Lei nº 3.467/2000 de infrações ambientais.

Nossa posição

) (Divergente

A matéria de que trata o projeto em comento já foi objeto de proposições de semelhante teor – PLs nº 3.074/2010 e 74/2011 – sendo certo que a Comissão de Constituição e Justiça se posicionou, em ambos os casos, pela inconstitucionalidade, com base na violação ao art. 170, IV da CFRB/1988.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Projeto de Lei nº 2.291/2013, de autoria do então deputado Armando José (PSB), que “Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos em cantinas, lanchonetes e congêneres em escolas públicas e privadas, do ensino fundamental ao superior, e em estabelecimentos comerciais situados no estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona”.

O que é

Proíbe a comercialização de lanches acompanhados de brindes ou brinquedos nas escolas públicas e privadas e em quaisquer estabelecimentos comerciais no estado do Rio de Janeiro.

Nossa posição

) (Divergente

Caso aprovada a proposição, será criado um mercado exclusivo no Rio de Janeiro, haja vista que apenas empresas localizadas neste estado terão que atender à mencionada restrição. Nesta linha, o projeto de lei manifesta ainda clara inconstitucionalidade, uma vez inexistir qualquer particularidade regional capaz de justificar a assimetria regulatória em questão que, na prática, constitui uma afronta à livre concorrência.

Projeto de Lei nº 1.086/2015, de autoria do deputado Nivaldo Mulim (PR), que “Proíbe a utilização de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

O que é

Proíbe a utilização de isopor em embalagens de alimentos e copos térmicos no estado do Rio de Janeiro, sob justificativa de reduzir a poluição.

Nossa posição

) (Divergente

A proibição do uso de isopor no acondicionamento de alimentos irá interferir negativamente no sistema produtivo das empresas, que se verão forçadas a substituir este material por outro que garanta a imprescindível conservação dos produtos (sejam estes de pronto consumo ou processados). Tal mudança implicará aumento dos custos que, fatalmente, serão repassados ao consumidor, ou irá gerar o deslocamento de empresas do segmento alimentício para outros estados.

Projeto de Lei nº 1.856/2016, de autoria do deputado Rosenverg Reis (MDB), que “Proíbe a fabricação, industrialização e comercialização de produtos, destinados ao consumo de crianças e adolescentes, que contenham gorduras trans em sua composição, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a fabricação, a industrialização e a comercialização de produtos destinados ao consumo de crianças e adolescentes que contenham gorduras trans em sua composição.

Nossa posição

) (Divergente

Inviabiliza a comercialização de diversos produtos cujo consumo é facultativo. Tira a liberdade do consumidor e afeta diretamente a indústria de alimentos. Impõe a obrigação de algo que deve ser trabalhado por meio de campanhas de educação.

Projeto de Lei nº 2.083/2016, de autoria do deputado Wagner Montes (PRB), que “Obriga as indústrias do setor alimentício a utilizarem separadores magnéticos com limpeza automática em linhas de produção de alimentos, essências, suplementos, aditivos e qualquer matéria-prima na produção e fabricação de alimentos, pó ou líquido para consumo humano ou animal no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatório o uso de separadores magnéticos com limpeza automática em linhas de produção de alimentos, essências, suplementos, aditivos e qualquer matéria-prima na produção e fabricação de alimentos, pó ou líquido para consumo humano ou animal.

Consideram-se setores de linha de produção as indústrias alimentícias de qualquer espécie, incluindo fabricantes de aditivos e/ou insumos, aromas, temperos ou qualquer matéria-prima que seja utilizada na fabricação de produtos voltados ao consumo humano ou animal.

A limpeza automática deverá ter um mínimo de 6.000 GAUSS em linhas de fabricação de alimentos em grãos, pó ou líquido, com o objetivo de minimizar a contaminação de alimentos por partículas ferromagnéticas, como ferro, cobalto e níquel.

A aferição e certificação de potência magnética serão realizadas anualmente pelo órgão competente estadual. As indústrias e setores de produção a que se refere a lei terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem às novas normas de funcionamento.

Os estabelecimentos que não apresentarem os requisitos de funcionamento descritos na lei após o período de adequação serão notificados a efetuar a correção no prazo de 30 (trinta) dias. Se, após esse período, a adequação ainda não for realizada, o estabelecimento terá as atividades suspensas até que tal adequação se realize.

Nossa posição

() Divergente

Em que pese o mérito da matéria, a imposição das novas obrigações somente às indústrias fluminenses poderá acarretar a elevação dos custos de produção – os quais seriam repassados ao consumidor. Além disso, afetará a competitividade das indústrias fluminenses perante outras indústrias situadas em estados que não exigem a utilização de tais recursos no processo produtivo de alimentos.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Projeto de Lei nº 1.741/2016, de autoria do deputado Dr. Julianelli (PSB), que “Obriga as empresas de geração de energia hidrelétrica a investir um percentual mínimo em proteção ambiental, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatório o investimento, por concessionárias de geração de energia hidrelétrica públicas e privadas, de valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total de sua receita operacional, para promover programas de proteção e preservação ambiental das bacias hidrográficas em que ocorrer a exploração.

As empresas concessionárias de geração de energia hidráulica deverão manter programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas, inclusive, na conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos.

O descumprimento do disposto na lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos art. 65 da Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999.

Nossa posição

) (Divergente

As geradoras já contribuem com 6,75%, a título de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos (CMPFRH), contribuição essa que poderia ser direcionada para tal fim. A criação de uma nova contribuição poderá impactar negativamente o custo da energia elétrica.

Projeto de Lei nº 2.137/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Altera a Lei nº 7.122, de 3 de dezembro de 2015, que institui a Política de Incentivo ao Uso de Energia Solar”.

O que é

Concede isenção de ICMS, pelo prazo de 10 (dez) anos, para energia elétrica gerada pelo microgerador e minigerador participantes do sistema de compensação de energia elétrica, de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Aneel.

A proposição define microgerador como a geração distribuída com potência instalada até 75 quilowatts (kW) e, minigeração distribuída, como aquela com potência acima de 75 kW e menor ou igual a 5 MW.

Nossa posição

(1) Convergente

É de suma importância a isenção da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica gerada de modo a estimular a implantação de micro e minigeração distribuída.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Projeto de Lei nº 1.402/2016, de autoria do deputado Wanderson Nogueira (PSOL), que “Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Torna obrigatória a indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no estado do Rio de Janeiro em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente, ou industrializada.

A obrigatoriedade é válida para o varejo, o atacado e a indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

Na indicação deverá constar a inscrição: “produzido com agrotóxico”, anotada: (i) no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente, ou industrializados; (ii) nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Nossa posição

) (Divergente

Inúmeros produtos agrícolas lançam mão de defensivos, razão pela qual praticamente nenhum produto estará isento da obrigação, exceto os chamados orgânicos. O consumidor já tem ciência disso e as certificações de orgânicos não são garantidoras de que tais produtos sejam absolutamente livres de produtos de defesa vegetal.

INDÚSTRIA QUÍMICA

Projeto de Lei nº 1.445/2016, de autoria da então deputada Ana Paula Rechuan (MDB), que “Dispõe sobre a utilização de sabão e detergente por estabelecimentos públicos e privados no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Veda a utilização de sabão e detergente não biodegradável em estabelecimentos públicos e privados.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto fere o direito de escolha de estabelecimentos privados, além de prejudicar o setor que fabrica sabão e detergente não biodegradável, afetando diretamente a competitividade da indústria fluminense.

INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

Projeto de Lei nº 1.992/2016, de autoria do deputado Flávio Serafini (PSOL), que “Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências”.

O que é

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

A proposição, em complemento, estabelece: (i) define produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes para fins de aplicação da norma, trazendo exemplos de tais produtos; (ii) as sanções a serem aplicadas às instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes da lei; (iii) a destinação dos produtos apreendidos em razão das ações de fiscalização; (iv) a competência para fiscalização da norma; (v) a destinação dos animais resgatados; e (vi) a responsabilidade pelo pagamentos das custas necessárias ao tratamento dos animais.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto impõe a proibição de testes em animais sem oferecer alternativa para realização dos testes dos produtos para serem disponibilizados para consumo humano. Além disso, se a medida for restrita ao estado do Rio de Janeiro, provocará a migração maciça das empresas do setor para outros estados da federação.

Projeto de Lei nº 2.315/2016, de autoria do deputado Carlos Minc (PSB), que “Proíbe a produção, fabricação, distribuição, comercialização, importação, venda, divulgação, uso e descarte nos rios, córregos e no mar, de qualquer produto cosmético, de higiene pessoal e de limpeza que contenha microesferas de plástico, sejam elas ocas ou maciças, provenientes de polímeros de polietileno, polipropileno (PP), poliacetal (Delrin ou POM), tereftalato, polimetilmetacrilato, náilon (poliamida ou PA), ou similares, no estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a produção, fabricação, distribuição, comercialização, importação, venda, divulgação, uso e descarte nos rios, córregos e no mar, de qualquer produto cosmético, de higiene pessoal e de limpeza que contenha microesferas de plástico – sejam elas ocas ou maciças – provenientes de polímeros de polietileno, polipropileno (PP), poliacetal (Delrin ou POM), tereftalato, polimetilmetacrilato, náilon (poliamida ou PA), ou similares, em todo o território do estado do Rio de Janeiro.

As empresas que utilizam microesferas de plástico em produtos comercializados no estado do Rio de Janeiro, sejam elas empresas de cosméticos, higiene pessoal ou de limpeza, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao determinado na lei.

O descumprimento da norma sujeitará às penalidades previstas na Lei nº 3.467/2000, incluindo multa, apreensão dos produtos, suspensão e interdição da atividade.

Para os casos de reincidência, poderão ser aplicadas multas diárias e progressivas.

Nossa posição

) (Divergente

A matéria, diante da competência legislativa prevista na Constituição Federal e na própria Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deve ser regulada por legislação federal. Além disso, a medida, sendo restrita ao estado do Rio de Janeiro, poderá provocar a perda da competitividade e a redução de postos de trabalho.

INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS

Projeto de Lei nº 2.001/2016, de autoria dos deputados Jorge Picciani (MDB), Bruno Dauaire (PR), Geraldo Pudim (MDB), Jair Bittencourt (PP), Jânio Mendes (PDT), Jorge Felipe Neto (PSD), Marcia Jeovani (DEM), Paulo Ramos (PDT), Waldeck Carneiro (PT) e Wanderson Nogueira (PSOL), que "Cria o programa de qualidade na produção, transporte e comercialização de leite no estado do Rio de Janeiro".

O que é

Cria o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo medidas de regramento do setor com a finalidade de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo.

A proposição, entre outras medidas, estabelece: (i) as condições a serem atendidas por fornecedores de leite cru, por estabelecimentos de processamento, por postos de refrigeração de leite e por transportadores de leite; (ii) os requisitos para que o leite cru seja disponibilizado a posto de refrigeração ou a estabelecimento de processamento de leite; (iii) as exigências a serem cumpridas em relação aos bovídeos com idade superior a 6 (seis) semanas, lotados em propriedades fornecedoras de leite cru; (iv) as pessoas físicas e jurídicas que estão autorizadas a comercializar leite cru; (v) as exigências a serem observadas pelos veículos utilizados na coleta e transporte de leite cru; e (vi) as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei.

Nossa posição

(1) Convergente

O projeto de lei define os requisitos para cumprimento pelas empresas do setor, assim como os parâmetros para fiscalização, evitando interpretações subjetivas.

INDÚSTRIA SALINEIRA

Projeto de Lei nº 569/2015, de autoria da deputada Marcia Jeovani (DEM), que “Determina o tombamento, como patrimônio histórico e cultural do estado do Rio de Janeiro, das salinas do município de Araruama, na Região dos Lagos”.

O que é

A proposta tem por objetivo tomba, como patrimônio histórico e cultural do estado do Rio de Janeiro, as salinas do município de Araruama, localizadas no 1º (Centro) e 4º Distrito (Praia Seca), na Região dos Lagos.

Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer descaracterização, preservando-se suas características originais.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto, ao impor o tombamento das salinas, acaba por perpetrar a extração do sal naquela localidade, de forma a impedir a exploração de outras atividades. Com isso, adentra na liberdade da destinação da propriedade privada e interfere diretamente na liberdade de empreender. Deveria o PL criar mecanismos de estímulo à exploração do sal, sem, contudo, engessar a atividade.

INDÚSTRIA DE MATERIAIS HOSPITALARES, ORTOPÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Projeto de Lei nº 1.636/2016, de autoria do deputado Jorge Felipe Neto (PSD), que “Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências”.

O que é

Estabelece direitos e garantias dos portadores de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento desses produtos, determina a notificação compulsória em caso de defeitos detectados e dá outras providências.

A proposição determina, ainda, que o implante cirúrgico de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico só poderá ser realizado por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde.

O registro de órteses, próteses e materiais implantáveis de uso médico ou odontológico no âmbito do estado do Rio de Janeiro, para fins de produção, importação, comercialização ou distribuição fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento.

O projeto institui o Cadastro Estadual de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas, produtos, casos e notificações de defeitos, além de outras informações pertinentes. Os casos de defeito detectado por profissionais ou serviços de saúde em órtese, prótese ou material implantável de uso médico ou odontológico são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

Em casos determinados, a autoridade sanitária poderá estabelecer procedimentos

específicos de retirada e análise do produto implantado, a fim de obter informações que possam subsidiar a investigação das causas do defeito.

O projeto cria o selo “empresa comprometida com o desenvolvimento científico e tecnológico do estado do Rio de Janeiro” a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas produtoras de órteses e próteses que doarem materiais e biomateriais para pesquisa das universidades localizadas no estado do Rio de Janeiro.

As empresas produtoras de próteses e órteses localizadas no estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a publicar anualmente relatórios de controle de qualidade de seus produtos em revistas científicas e a enviar estes relatórios à vigilância sanitária estadual e aos Conselhos Regionais de Medicina e de Odontologia. O descumprimento constitui infração leve punível nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Nossa posição

) (Divergente

O projeto cria novas obrigações para as empresas que já passam por rigoroso controle de qualidade – onerando-as ainda mais. Além disso, o assunto já é regulado pela Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2016, de autoria da deputada Zeidan (PT), que “Altera a redação do inciso II do parágrafo 9º do art. 199 da Constituição do estado, a fim de incluir a isenção de ICMS para medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente”.

O que é

Exclui da incidência do ICMS os medicamentos de uso contínuo, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente.

Nossa posição

(()) Convergente

A proposição permite reduzir o preço de remédios de uso contínuo pela população, trazendo benefício social sem prejuízo à atividade produtiva.

Projeto de Lei nº 1.448/2016, de autoria da então deputada Ana Paula Rechuan (MDB), que “Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação do estado do Rio de Janeiro”.

O que é

Proíbe a propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos no estado do Rio de Janeiro. A proposição atinge tanto os medicamentos de venda sob prescrição médica, como os medicamentos de venda livre e similares.

Nossa posição

)) (Divergente

O projeto interfere diretamente na liberdade de atuação do setor empresarial, de forma prejudicial, impactando negativamente a competitividade da indústria fluminense.

Projeto de Lei nº 2.100/2016, de autoria do então deputado Milton Rangel (DEM), que “Dispõe sobre o descarte de embalagens de medicamentos vazias ou vencidas no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

O que é

Torna obrigatória, por estabelecimentos que comercializem medicamentos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a manutenção de um sistema de coleta de embalagens de medicamentos vencidos ou vazios, em local visível e adequado, com recipientes especiais para o descarte correto do material.

As embalagens e os frascos recolhidos pelos estabelecimentos comerciais deverão ser encaminhados às indústrias especializadas, fabricantes do produto, para reciclagem ou incineração, em atendimento às normas de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Caberá ao Inea fiscalizar o cumprimento da lei assim como monitorar e fiscalizar a geração, o transporte e a destinação final dos resíduos gerados no estado do Rio de Janeiro através do Sistema de Manifesto de Resíduos.

O descumprimento implicará multa de 1.000 (mil) UFIRs, sendo esta cobrada em dobro em caso de reincidência.

Os estabelecimentos que comercializam medicamentos terão 90 (noventa) dias para se adequarem à lei, a contar de sua publicação.

Nossa posição

) (**Divergente**

Em que pese o mérito da matéria, o sistema de logística reversa para estes materiais está sendo discutido sob a ótica de sua viabilidade técnica e econômica em nível nacional, para elaboração de um sistema que alcance de igual sorte a todos os produtores.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Projeto de Lei nº 2.576/2017, de autoria do deputado Luiz Martins (PDT), que “Restringe a comercialização e a utilização de equipamentos e proíbe a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências”.

O que é

A comercialização e a utilização de equipamentos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares dependerá de autorização específica para cada unidade comercializada ou utilizada, a ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública.

Proíbe a comercialização e a utilização de programas de computador e demais sistemas de informática que permitam alterar, total ou parcialmente, ou ainda excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular e outros que utilizem este tipo de identificação.

A violação do disposto na lei sujeitará o infrator à apreensão dos equipamentos, programas de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI encontrados no estabelecimento, devendo a Secretaria da Segurança Pública requerer à Secretaria da Fazenda a cassação da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, quando pessoa jurídica.

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, a infração do disposto nesta lei acarretará às pessoas física e jurídica infratoras a aplicação da pena de multa de 2.000 (duas mil) UFIRs por: (i) cada equipamento destinado a promover

alterações no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei; (ii) cada cópia ou licença de programa de computador e demais sistemas de informática destinados a promover alterações no IMEI encontrado no estabelecimento sem a autorização prevista nesta lei.

Nossa posição

(I) Convergente

O IMEI – International Mobile Equipment Identity – foi criado para identificar inequivocamente cada dispositivo e estabelecer a proteção de propriedade e do uso qualificado do dispositivo que o porta. Em nosso ambiente sociocultural temos evidências permanentes da intensa atividade de indivíduos e organizações criminosas, frequentemente por meios ostensivos e violentos, com o objetivo de dispor, sem o respectivo registro de propriedade, de dispositivos que facilitem suas comunicações e promovam suporte a golpes contra a vida e o patrimônio de pessoas e instituições.

Nesse contexto, consideramos ser de extremo interesse, para o estado e mesmo para o país, o impedimento de desenvolvimento e o bloqueio de comercialização de programas de computador e/ou outros recursos informáticos que permitam alteração ou supressão do IMEI.



Conselhos Empresariais

Fóruns Setoriais

Mesa Diretora da Alerj

Comissões Permanentes da Alerj

Composição da Assembleia Legislativa
do Estado do Rio de Janeiro



Conselhos Empresariais

:: ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

Presidente: Sergei da Cunha Lima

Assessoria: Gerência Jurídica de Defesa dos Interesses Coletivos – GJD

(21) 2563-4439 | sreis@firjan.com.br

:: COMPETITIVIDADE

Presidente: Gladstone José dos Santos Junior

Assessoria: Gerência Casa Firjan – GCF

(21) 2537-9535 | Gabriel Pinto

:: ECONOMIA

Presidente: Sérgio de Oliveira Duarte

Assessoria: Gerência de Estudos Econômicos – GEE

(21) 2563-4302 | gmerces@firjan.com.br

:: ENERGIA ELÉTRICA

Presidente: Sergio Gomes Malta

Assessoria: Gerência de Estudos Econômicos – GEE

(21) 2563-4053 | atcosta@firjan.com.br

:: INFRAESTRUTURA

Presidente: Mauro Ribeiro Viegas Filho

Assessoria: Divisão de Estudos Econômicos RJ – DIERJ

(21) 2563-4282 | wpfigueiredo@firjan.com.br

:: MEIO AMBIENTE

Presidente: Isaac Plachta

Assessoria: Gerência de Sustentabilidade – GSU

(21) 2563-4281 | jmendes@firjan.com.br

:: PETRÓLEO E GÁS

Presidente: Maxime Rabilloud

Assessoria: Gerência de Petróleo e Gás e Naval – GPN

(21) 2563-2586 | kfragoso@firjan.com.br

:: RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Presidente: Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Assessoria: Firjan Internacional

(21) 2563-4222 | ctsantos@firjan.com.br

:: RESPONSABILIDADE SOCIAL

Presidente: Luiz César de Souza Caetano Alves

Assessoria: Gerência de Sustentabilidade – GSU

(21) 2563-4165 | fsiqueira@firjan.com.br

:: TRABALHISTA E SINDICAL

Presidente: Celso Dantas de Aguiar

Assessoria: Gerência Jurídica de Defesa dos Interesses Coletivos – GJD

(21) 2563-2511 | capanema@firjan.com.br

Fóruns Setoriais

:: CADEIA PRODUTIVA DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Presidente: José Antero Raposo do Rego

Assessoria: Gerência Geral de Planejamento de Marketing – GGM

(21) 2563-4299 | rnmartins@firjan.com.br

:: CONSTRUÇÃO CIVIL

Presidente: Roberto Kauffmann

Assessoria: Gerência Geral de Planejamento de Marketing – GGM

(21) 2563-4805 | rcunha@firjan.com.br

:: DEFESA

Presidente: Carlos Erane de Aguiar

Assessoria: Gerência de Estudos Econômicos – GEE

(21) 2563-2571 | jnicolau@firjan.com.br

:: MODA

Presidente: Roberto Leverone

Assessoria: Gerência Geral de Planejamento de Marketing – GGM

(21) 2563-4579 | actorres@firjan.com.br

Mesa Diretora da Alerj

PRESIDENTE

Jorge Picciani – licenciado

1ª VICE-PRESIDENTE

Wagner Montes

2º VICE-PRESIDENTE

André Ceciliano

3º VICE-PRESIDENTE

Jânio Mendes

4º VICE-PRESIDENTE

Marcus Vinicius

1º SECRETÁRIO

Geraldo Pudim

2º SECRETÁRIO

Samuel Malafaia

3º SECRETÁRIO

Átila Nunes

4º SECRETÁRIO

Pedro Augusto

1º VOGAL

Carlos Macedo

2º VOGAL

Zito

3º VOGAL

Renato Cozzolino

4º VOGAL

Bebeto

Comissões Permanentes da Alerj (11ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa)

:: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE deputado Andre Lazaroni

:: AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA

PRESIDENTE deputado João Peixoto

:: ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

PRESIDENTE deputada Tia Ju (PRB)

:: CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PRESIDENTE deputado Rosenverg Reis

:: COMBATE ÀS DISCRIMINAÇÕES E PRECONCEITOS DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO E PROCEDÊNCIA NACIONAL

PRESIDENTE deputado Carlos Minc (PSB)

:: CULTURA

PRESIDENTE deputado Zaqueu Teixeira (PDT)

:: DEFESA CIVIL

PRESIDENTE deputado Flávio Bolsonaro

:: DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE deputado Luiz Martins (PDT)

:: DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PRESIDENTE deputada Enfermeira Rejane (PC do B)

:: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PRESIDENTE deputado Marcelo Freixo (PSOL)

:: DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE deputado Andre Lazaroni

:: DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PPD)

PRESIDENTE deputado Márcio Pacheco (PSC)

:: ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRESIDENTE deputado Waldeck Carneiro (PT)

:: EDUCAÇÃO

PRESIDENTE deputado comte. Bittencourt (PPS)

:: EMENDAS CONSTITUCIONAIS E VETOS

PRESIDENTE deputado Marcos Muller

:: ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE deputado Chiquinho da Mangueira

:: INDICAÇÕES LEGISLATIVAS

PRESIDENTE deputado Marcos Abrahão

:: LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPLEMENTAR E CÓDIGOS

PRESIDENTE deputado Bruno Dauaire

:: MINAS E ENERGIA

PRESIDENTE deputado Filipe Soares

:: NORMAS INTERNAS E PROPOSIÇÕES EXTERNAS

PRESIDENTE deputado Dica

:: OBRAS PÚBLICAS

PRESIDENTE deputado Iranildo Campos

:: ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PRESIDENTE deputado Gustavo Tutuca

:: PREVENÇÃO E COMBATE DA PIRATARIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE deputado Dionisio Lins

:: POLÍTICA URBANA, HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

PRESIDENTE deputada Zeidan

:: PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS EM GERAL

PRESIDENTE deputado dr. Deodalto

:: REDAÇÃO

PRESIDENTE deputado coronel Jairo

:: SANEAMENTO AMBIENTAL

PRESIDENTE deputado Cidinha Campos

:: SAÚDE

PRESIDENTE deputado Fábio Silva

:: SEGURANÇA ALIMENTAR

PRESIDENTE deputada Lucinha (PSDB)

:: SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS DE POLÍCIA

PRESIDENTE deputada Martha Rocha

:: SERVIDORES PÚBLICOS

PRESIDENTE deputado Nivaldo Mulim

:: TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

PRESIDENTE deputado Paulo Ramos (PDT)

**:: TRIBUTAÇÃO, CONTROLE DA ARRECADAÇÃO ESTADUAL
E DE FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS**

PRESIDENTE deputado Luiz Paulo (PSDB)

:: ASSUNTOS MUNICIPAIS E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PRESIDENTE deputada Márcia Jeovani

:: TRANSPORTE

PRESIDENTE deputado Marcelo Simão

:: TURISMO

PRESIDENTE deputado Silas Bento (PSL)

Composição da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

André Ceciliano – PT
André Correa – DEM
André Lazaroni – MDB
Atila Nunes – MDB
Bebeto – PODE
Benedito Alves – PRB
Bruno Dauaire – PRP
Carlos Macedo – PRB
Carlos Minc – PSB
Chiquinho da Mangueira – PSC
Christino Aureo – PP
Cidinha Campos – PDT
Comte Bittencourt – PPS
Coronel Jairo – MDB
Daniele Guerreiro – MDB
Dica – PR
Dionísio Lins – PP
Dr. Deodatto – DEM
Dr. Julianelli – PSB
Edson Albertassi – MDB
Eliomar Coelho – PSOL
Enfermeira Rejane – PC do B
Fábio Silva – MDB
Figueiredo – PSDC
Filipe Soares – DEM
Flávio Bolsonaro – PSL
Flávio Serafini – PSOL
Geraldo Moreira da Silva – PODE
Geraldo Pudim – MDB
Gilberto Palmares – PT
Gustavo Tutuca – MDB
Iranildo Campos – SDD
Jair Bittencourt – PP
Jânio Mendes – PDT
João Peixoto – PSDC
Jorge Felipe Neto – PSD
Jorge Picciani – MDB

Lucinha – PSDB
Luiz Martins – PDT
Luiz Paulo – PSDB
Marcelo Freixo – PSOL
Marcelo Simão – MDB
Márcia Jeovani – DEM
Márcio Canella – MDB
Márcio Pacheco – PSC
Marcos Abrahão – PT do B
Marcos Muller – PHS
Marcus Vinicius – PTB
Martha Rocha – PDT
Nilvado Mulim – PR
Osório – PSDB
Paulo Melo – MDB
Paulo Ramos – PDT
Pedro Augusto – MDB
Pedro Fernandes – PDT
Rafael Picciani – MDB
Renato Cozzolino – PRP
Rosenverg Reis – MDB
Samuel Mafalaia – DEM
Silas Bento – PSL
Thiago Pampolha – PDT
Tia Ju – PRB
Tio Carlos – SDD
Wagner Montes – PRB
Waldeck Carneiro – PT
Wanderson Nogueira – PSOL
Zaqueu Teixeira – PDT
Zé Luiz Anchite – PP
Zeidan – PT
Zito – PP

SISTEMA FIRJAN

Av. Graça Aranha, 1, Centro – Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20.030-002
www.firjan.com.br

Diretoria Jurídica

Gerência Geral Jurídica – GGJ
Gerência de Defesa dos Interesses – GJD

Coordenação de Apoio aos Conselhos Empresariais FIRJAN/CIRJ

COORDENAÇÃO Paulo Mário Cesar Vianna de Andrade
pandrade@firjan.com.br

Este livro, composto na família tipográfica Museo Sans, foi impresso em papel couche matte 300g para a capa e offset 120g para o miolo, na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 2018.

Sistema
FIRJAN

FIRJAN
CIRJ
SESI
SENAI
IEL
SISTEMA FIRJAN

INFORMA, FORMA, TRANSFORMA.



www.firjan.com.br